

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Volume II – Anteprojetos de Lei

GUARAQUEÇABA - PR
SETEMBRO DE 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Riad Said Zahoui
Prefeito Municipal

Gercê Cunha
Vice Prefeito Municipal

Anna Carolina Silvestri
Coordenação do Plano Diretor

Antonio Dimas Costa
Secretaria de Administração

Benício Correa
Secretaria de Planejamento

Cristiane Ribeiro de Deus
Secretaria de Educação

Douglas Colombes Costa
Secretaria de Planejamento

Ênio Januário do Nascimento
Secretaria de Planejamento

Eraldo Nabor Chagas da Silva
Secretaria de Planejamento

Ezequiel Ribeiro da Silva
Secretaria de Saúde

Glaci de Almeida Martins
Conselho Tutelar

Ivair Barbosa Colombes
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

João Manoel Santos
Secretaria de Administração

Lourival Emilio Silva
Vereador

Luciane Teixeira Pereira
Secretaria de Ação Social

Marcelo Alves de Aquino
Secretaria de Cultura e Turismo

Márcio Mauro Rodrigues Palumbo
Secretaria de Planejamento

Marcio Pontes Ângelo
Secretaria de Planejamento

Thomas Victor Lorenzo
Secretaria de Educação

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DIRETOR
Representantes da Área Rural

Arlindo Pedro de Araújo
Ipanema

Elizeu da Silva Santos
Serra Negra

Cristian
Puruquara

Francelino Cogrossi
Potinga

Ilton Gonçalves da Silva
Batuva

Mauro Fernandes
Ilha Rasa

Nagib França
Ilha de Superagui

Orlando
Medeiros

Paulo/Antonio Fraga
Itaqui

Paulo Afonso
Ilha das Peças

Representantes da Área Urbana

Cid Gil dos Santos
Sede/Centro

Evelise Ribeiro Moraes
Sede/Costão

Fabio Kispergue
Sede/Vila Esperança

Joceni Roecker
Sede/Cerquinho

Joel Reded
Tagaçaba

Vanilda Dias
Sede/Centro

Destaques

Carlos Alberto Campos
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Dorival Plines
Colônia de Pescadores

Felipe da Silva
Representante dos Índios

Humberto Soares
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Luis Antonio Portes
Conselho do Litoral

Luiz Carlos Oliveira Lima
Polícia Militar

Reginato Bueno
Instituto Ambiental do Paraná

Silvio Calado de Miranda
Conselho Municipal de Saúde

Terezinha Prigol Lopes
Pontfícia Universidade Católica – PUC

EQUIPE TÉCNICA VERTRAG PLANEJAMENTO LTDA

Luis Henrique Cavalcanti Fragomeni
Arquiteto e Urbanista
Supervisão Geral

Renata Satiko Akiyama
Arquiteta e Urbanista

Madianita Nunes da Silva
Arquiteta e Urbanista

Rodolpho José Angulo
Geólogo

Maria Cristina de Souza
Geóloga

Paulo Tosin
Geólogo

Sacha Reck
Advogado

Jacson Bittencout
Economista

Sandra Ramalho
Socióloga

Fernanda Driessen
Estagiária de Arquitetura

APRESENTAÇÃO

O presente documento resulta do trabalho de elaboração do **Plano Diretor de Guaraqueçaba - 2006/2016**, objeto do contrato nº 017/2005, firmado entre a SEDU/PARANACIDADE e a empresa consultora Vertrag Planejamento Ltda, em 30 de novembro de 2005.

O Plano está estruturado em dois volumes: Volume I - Fundamentação e Propostas e Volume II – Anteprojetos de Lei. O relatório ora apresentado constitui o Volume II – Anteprojetos de Lei composto por oito capítulos que abrangem a Lei do Plano Diretor, Lei de Macrozoneamento, Lei dos Perímetros Urbanos, Lei de Zoneamento, Lei do Sistema Viário, Lei do Parcelamento do Solo, Código de Obras e Código de Posturas.

Folha Rosto Sumário

SUMÁRIO

ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR	11
TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO	11
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	11
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR	12
SEÇÃO I - DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE	13
SEÇÃO II - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	13
SEÇÃO III - DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	14
TÍTULO II - DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO	14
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO	14
CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	15
SEÇÃO I - DA POLÍTICA TERRITORIAL E HABITACIONAL	15
SEÇÃO II - DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	16
SEÇÃO III - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	17
SEÇÃO IV - DO MEIO AMBIENTE	18
SEÇÃO V - DA EDUCAÇÃO	19
SEÇÃO VI - DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	19
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA	20
SEÇÃO VIII - DO PATRIMÔNIO E DA CULTURA	20
SEÇÃO IX - DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO	21
SEÇÃO X - DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS	22
TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	23
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL	23
CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	23
CAPÍTULO II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO	25
CAPÍTULO III - DA DESAPROPRIAÇÃO SANÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	25
CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PRÉEMPÇÃO	26
CAPÍTULO V - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	26
CAPÍTULO VI - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	27
CAPÍTULO VII - DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO	27
CAPÍTULO VIII - DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA	28
CAPÍTULO IVDA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	28
TÍTULO V - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL	28
CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL	28
SEÇÃO I - DOS DEBATES	29
SEÇÃO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	29
SEÇÃO III - DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS	29
SEÇÃO IV - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO	30
SEÇÃO V - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA	30
CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL	30
SEÇÃO I - DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	30
SEÇÃO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO	31
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	32
ANEXO	34
ANTEPROJETO DE LEI DO MACROZONEAMENTO	35
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	37
ANEXOS	38
ANTEPROJETO DE LEI DOS PERÍMETROS URBANOS	41
CAPÍTULO I - DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE GUARAQUEÇABA	43
CAPÍTULO II - DO PERÍMETRO URBANO DE TAGAÇABA	43
CAPÍTULO III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
ANEXOS	44

ANTEPROJETO DE LEI DO ZONEAMENTO URBANO	46
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	49
CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO	50
CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE	52
CAPÍTULO IV - DAS DEFINIÇÕES	52
CAPÍTULO V - DOS ALVARÁS	53
CAPÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO	54
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	55
ANEXOS	54
ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO	57
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	60
CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	60
CAPÍTULO III - DAS DIMENSÕES E DIRETRIZES DAS VIAS	61
CAPÍTULO IV - DIRETRIZES VIÁRIAS PARA PARCELAMENTO	62
CAPÍTULO V - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	63
CAPÍTULO VI - DA ARBORIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS	63
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS	64
ANEXOS	63
ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO	65
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	68
CAPÍTULO II - DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS	68
CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS	69
SEÇÃO I - DOS ESPAÇOS LIVRES E ÁREAS INSTITUCIONAIS	69
SEÇÃO II - DA INFRA-ESTRUTURA E PRAZO DE IMPLANTAÇÃO	69
SEÇÃO III - DIRETRIZES BÁSICAS	70
CAPÍTULO IV - DA CONSULTA PRÉVIA	70
CAPÍTULO V - DO PROJETO DE LOTEAMENTO	71
CAPÍTULO VI - DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	73
CAPÍTULO VII - DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO	74
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS	76
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	77
ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS	76
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	79
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS	80
SEÇÃO I - LICENÇAS E CERTIFICADOS	80
SEÇÃO II - CONDIÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS	81
SEÇÃO III - APROVAÇÃO DO PROJETO	82
SEÇÃO IV - DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	82
SEÇÃO V - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS E LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA	83
CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS	83
SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES DO CANTEIRO DE OBRAS	84
SEÇÃO II - ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS	84
CAPÍTULO IV - DAS EDIFICAÇÕES	85
CAPÍTULO V - DAS INSTALAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES	87
CAPÍTULO VI - PENALIDADES	88
SEÇÃO I - GENERALIDADES	88
SEÇÃO II - ATUAÇÃO E MULTAS	88
SEÇÃO III - EMBARGOS	89
SEÇÃO IV - INTERDIÇÃO	90
SEÇÃO V - DEMOLIÇÃO	90

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	91
ANEXO	92
ANTEPROJETO DE LEI DOCÓDIGO DE POSTURAS	92
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	95
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	95
SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS	95
SEÇÃO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	96
SEÇÃO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	97
CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL	97
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	97
SEÇÃO II - DA PROTEÇÃO DA PAISAGEM	97
SEÇÃO III - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS	97
SEÇÃO IV - DA POLUIÇÃO AMBIENTAL	98
CAPÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA	98
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	98
SEÇÃO II - DA COLETA DE LIXO	99
SEÇÃO III - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	99
SEÇÃO IV - DA HIGIENE DA PRODUÇÃO, DO COMÉRCIO E DO CONSUMO	100
CAPÍTULO IV - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	100
SEÇÃO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	100
SEÇÃO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	101
SEÇÃO III - DOS LOCAIS DE CULTO	102
SEÇÃO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO	102
SEÇÃO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	102
SEÇÃO VI - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	103
SEÇÃO VII - ESTAÇÕES RÁDIO-BASE- ERBS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO	105
CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	105
SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	105
CAPÍTULO VI - DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS	106
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	106
SEÇÃO II - DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	106
SEÇÃO III - DAS EXPOSIÇÕES	107
SEÇÃO IV - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	107
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	108

ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Guaraqueçaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaraqueçaba, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os seus artigos 30 e 182, na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade -, e na Constituição do Estado do Paraná, institui o Plano Diretor de Guaraqueçaba e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor, nos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Guaraqueçaba.

Art. 3º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais municipais deverão atender ao estabelecido nesta Lei e nas Leis que integram o Plano Diretor.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente, as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei do Macrozoneamento;
- III - Lei de Zoneamento;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- V - Lei do Sistema Viário;
- VI - Código de Obras e Edificações;
- VII - Código de Posturas.

Parágrafo único. Outras leis e decretos poderão integrar o Plano, desde que, cumulativamente:

- I - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II - mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas leis.

Art. 5º O Plano Diretor deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, sendo, ainda, obrigatória a sua revisão quando:

- I - a Zona Residencial definida pela Lei de Zoneamento, integrante deste Plano, for ocupada em 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais de sua área, conforme parâmetros lá estabelecidos;
- II - uma determinada Zona sofrer processo de ocupação, por usos classificados como permissíveis, em mais de 60% do total de licenças sobre ela liberadas;
- III - for definida a pavimentação da rodovia PR-405.

Parágrafo único. Passado um ano da aprovação da Lei de Zoneamento, deverá ser elaborado e publicado um relatório com a descrição dos seus resultados.

Art. 6º As prioridades estabelecidas para o Plano Diretor de Guaraqueçaba são:

- I - a pavimentação e a melhoria das estradas de todo o território municipal e do transporte marítimo;
- II - a criação de uma política de desenvolvimento econômico integrada, voltada para a agricultura, o turismo e a pesca, executados pelos princípios da sustentabilidade;
- III - criação de uma política de desenvolvimento urbana e rural para a geração de renda no campo e na sede;
- IV - a realização de construções, reformas, ampliações, melhorias e investimentos voltados para a garantia da qualidade na prestação dos serviços básicos de saúde e educação;
- V - a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado que integre as ações municipais, estaduais, da união;
- VI - a regularização fundiária dos imóveis urbanos e rurais, principalmente aqueles localizados em áreas de risco, na sede, e nas ilhas de Guaraqueçaba;
- VII - a implantação do saneamento ambiental em todo o município;
- VIII - a criação de uma política de cultura, esporte e lazer;
- IX - a elaboração dos planos de manejo das unidades de conservação existentes no município.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 7º O Plano Diretor do Município da Guaraqueçaba é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, tendo por objetivo a orientação da atuação do Poder Público, da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, constituindo-se na principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico.

Art. 8º Os princípios gerais do plano diretor visam a sustentabilidade municipal, entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômica e ambiental, para garantir a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, especialmente através do seguinte:

- I - melhoria da infra-estrutura municipal no que diz à saúde, à educação, às condições habitacionais e aos demais serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades sociais;
- II - valorização e requalificação dos espaços públicos, da habitabilidade e da acessibilidade para todos;
- III - recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes naturais e construídos, incluindo-se o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- IV - ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos;
- V - eficácia da ação governamental, através da integração da atuação municipal com os governos federal e estadual e com os demais municípios da Região Litorânea do Paraná, para formação de um processo de planejamento e de gestão de questões de interesse comum;
- VI - participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento, gestão e controle social;
- VII - potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes, priorizando o fomento e implantação dos Arranjos Produtivos Locais, com o constante incentivo a formação continuada e ao empreendedorismo local;
- VIII - incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas, notadamente os serviços e o comércio local, em sintonia e cooperação com os demais municípios da Região Litorânea do Paraná;

IX - promoção de um sistema de comunicação ampla, para implantação e manutenção de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo plena acessibilidade desses dados a toda população;

X - implantação de uma política pública municipal de responsabilidade social, assegurando às Comunidades Tradicionais inseridas no território, a eqüitativa repartição dos benefícios auferidos pelo manejo sustentável de florestas, manejo sustentável nas baías, e no manejo sustentável do turismo, este último em todas as suas especificidades.

Seção I - Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 9º A função social da cidade, no Município de Guaraqueçaba, será atendida pelo pleno exercício, de todos, dos direitos à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente sustentável, ao saneamento, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art 10. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais, expressas neste Plano Diretor, assegurando a qualidade de vida da população, a justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística, e quando for utilizada para:

- I - habitação, especialmente de interesse social;
- II - atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III - proteção e preservação do meio ambiente;
- IV - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V - equipamentos e serviços públicos;
- VI - usos e ocupações do solo, compatíveis com a infra-estrutura urbana disponível e

de acordo com os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e demais legislações correlatas.

§1º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 3º - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art 11. Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade, regulamentadas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos de política municipal constantes do Título IV da presente Lei.

Seção II - Da Gestão Democrática

Art 12. Entende-se por gestão democrática a promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas, através de espaços institucionalizados em que a Administração Pública delegue o seu poder de decisão, garantindo:

- I - a transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;
- II - a ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações através de conselhos e fóruns;
- III - a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;
- IV - a capacitação em conjunto com a sociedade civil;
- V - o estímulo aos conselhos e a outras entidades do movimento popular;

VI - a instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor.

Art 13. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na definição de todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, constituindo obrigação do poder público proceder à efetiva convocação das entidades e cidadãos para as atividades onde tal participação for exigida.

Seção III - Da Sustentabilidade Ambiental

Art 14. Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 256 da Constituição Federal e com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente, tendo por objetivo assegurar a preservação dos recursos naturais básicos do Município de Guaraqueçaba, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras.

Parágrafo único. As ações de preservação do meio ambiente, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, sendo gerenciadas ou acompanhadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado em permanente articulação com os órgãos estaduais e federais de proteção ambiental, observadas as normas e diretrizes da presente Lei, da legislação estadual e da legislação federal supletiva.

Art 15. É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado do Paraná e pela União Federal.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art 16. A consecução do Plano Diretor dar-se-á através da implementação de políticas e diretrizes setoriais integradas que atendam os eixos territorial, institucional, ambiental, social, econômico e de infra-estrutura e serviços, nas escalas regional e municipal.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO

Art 17. Para a promoção do desenvolvimento na escala regional devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - formalizar parcerias entre o Município, o Estado e a União, visando à regulamentação do processo de consulta, discussão e deliberação de questões relacionadas ao planejamento e gestão municipal;

II - fortalecer as políticas regionais através da implementação de consórcios intermunicipais que tratem de questões comuns aos municípios e ao Estado do Paraná;

III - implementar uma política ambiental municipal em consonância com as políticas ambientais estaduais e federais, sobretudo aquelas incidentes sobre a Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba;

IV - firmar convênio ou consórcio público com o Estado do Paraná para viabilizar a pavimentação da PR-405, na concepção de Estrada Parque, que liga Guaraqueçaba aos demais municípios litorâneos;

V - imprimir esforços, junto ao órgão estadual responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano, para a implantação, no Município de Guaraqueçaba, de um escritório técnico responsável pela política territorial e ambiental no litoral do Paraná, visando o estabelecimento de um pacto interinstitucional que possibilite a criação de estratégias e ações articuladas;

VI - solicitar a inclusão de um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado nos diversos outros Conselhos Institucionais atuais e vindouros, que tenham como foco ações e discussões de relevante interesse ao desenvolvimento e a sustentabilidade do Município de Guaraqueçaba;

VII - implementar esforços, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para a elaboração dos planos de manejo das unidades de conservação existentes em Guaraqueçaba;

VIII - apoiar e subsidiar os órgãos federais e estaduais competentes na definição de uma área destinada à ocupação da população indígena do município, levando-se em consideração as áreas atualmente ocupadas por esta comunidade e a preservação dos seus direitos;

IX - interagir na consolidação formal dos laços econômicos, sociais e culturais com os Municípios limítrofes, constituindo acordos nas diversas áreas de interesse comum.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Seção I - Da Política Territorial e Habitacional

Art 18. São diretrizes territoriais municipais:

I - descentralizar a administração da gestão territorial, e centralizar os equipamentos públicos nas comunidades com maior densidade populacional;

II - ordenar o uso e ocupação do solo das comunidades continentais e insulares mais populosas, tendo como referência a diversidade sócio-espacial e a sustentabilidade ambiental;

III - promover o uso e ocupação ordenada do solo urbano, tendo como referência a cidade real, e como objetivos o cumprimento da função social da propriedade e o acesso de seus habitantes ao direito à cidade;

IV - regulamentar e controlar o uso e ocupação do solo das áreas do município com potencial turístico, visando à preservação da paisagem e ao desenvolvimento sustentável do turismo;

V - restringir a expansão urbana desordenada, em especial aquela observada ao longo do Costão do Morro do Franco e nas margens do Rio Cerquinho;

VI - promover a desocupação de áreas urbanas com risco de desabamento ou assentadas sobre mangue;

VII - promover a regularização fundiária sustentável do solo municipal, priorizando o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis assentados sobre ou áreas degradadas e de risco ambiental;

VIII - coibir o surgimento de assentamentos irregulares na área urbana e na área rural, implantando um sistema eficaz de fiscalização e definindo as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

IX - recuperar e preservar a paisagem urbana, valorizando aspectos naturais e culturais;

X - garantir a existência de um perímetro urbano que assegure a preservação do meio ambiente e que atenda às necessidades de crescimento da população, sem significar custos adicionais, de infra-estrutura e de serviços públicos, à municipalidade;

XI - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada com a infra-estrutura de serviços e com o meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga;

XII - definir áreas impróprias à ocupação, segundo critérios de declividade, solo, áreas inundáveis, paisagem notável e áreas de preservação permanente.

Art 19. A consecução das diretrizes territoriais dar-se-á por meio de:

I - implantação de sub-prefeituras e/ou Centro Integrado do Cidadão, garantindo ao cidadão o acesso aos serviços públicos básicos; a assistência social; a educação fiscal e sua regularização; o oferecimento de cursos de formação para inclusão produtiva e de geração de renda; o cadastramento para emissão de documentos civis, entre outros serviços relevantes para o exercício pleno da cidadania, nas áreas de maior densidade, tendo como prioridade as comunidades de Tagaçaba e da Barra do Superagui;

II - promoção da ocupação de áreas urbanizadas sub-utilizadas, limitando a retenção especulativa dos imóveis e incentivando o assentamento da população de baixa renda;

III - restrição e/ou coibição da expansão desordenada da malha urbana, em especial a observada no eixo ao longo da rua Paulo Miranda, localizada no costão do Morro do Franco, e a ocorrida nas áreas de preservação permanente ao longo do Rio Cerquinho;

IV - promoção da desocupação de áreas urbanas com risco de desabamento ou insalubres, especialmente, aquelas localizadas em declividades acima de 30% e em áreas de mangue, procurando garantir, à população residente, o respeito às relações de vizinhança e à identidade com o espaço vivido;

V - criação do Parque Municipal do Quitumbê, instituindo, na área da sede, um espaço de fruição e conservação do ambiente natural e observação da baía de Guaqueçaba;

VI - reurbanização da área de ocupação ao longo do Costão do Morro do Franco e ao longo do Rio Cerquinho, por meio da elaboração de um Plano de Urbanismo e delimitação de ZEIS, em que deverão ser desenvolvidos o levantamento, o cadastramento e o georreferenciamento das edificações e dos terrenos existentes, a delimitação das áreas de risco e a avaliação das condições da estrutura das edificações;

VII - implantação do projeto do Centro Comunitário Rio Cerquinho, que terá como objetivo disponibilizar para a população local um espaço público de esporte, lazer e recreação, bem como dotá-lo de equipamentos destinados a cursos e oficinas de geração de renda;

VIII - implantação da Casa dos Conselhos, local destinado à reunião dos conselhos municipais e do fomento à participação, organização e controle social, editando legislação específica que uniformize a constituição dos diversos conselhos municipais, criando uma consolidação de suas atividades e a realização de interfaces.

Seção II - Do Desenvolvimento Institucional

Art 20. São diretrizes do desenvolvimento institucional:

I - reorganizar a estrutura administrativa municipal, racionalizando atribuições, funções e inter-relações entre as secretarias municipais e demais órgãos;

II - fortalecer, qualificar e capacitar o quadro técnico municipal, para implementação de um processo contínuo de planejamento e gestão do Plano Diretor; promover a participação, o controle social e a integração entre as políticas públicas municipais;

III - implantar e atualizar um banco de dados e informações georreferenciadas do município, que auxiliará no planejamento e monitoramento municipal;

IV - regulamentar o processo de consulta, discussão e deliberação de questões ligadas ao planejamento e gestão municipal, promovendo a participação de representantes de órgãos federais e estaduais atuantes em Guaqueçaba;

V - promover a gestão municipal participativa, através da consulta permanente às esferas de representação popular;

VI - aperfeiçoar o sistema de comunicação entre os órgãos ambientais estaduais e federais, atuantes no município, visando o exercício harmônico de competências comuns, em matéria de controle do uso e da ocupação do solo municipal.

Art 21. Para a consecução das diretrizes da política de desenvolvimento institucional deverão ser executadas as seguintes ações:

- I - criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado e formação de Câmaras Técnicas Setoriais, de acordo com o disposto no Título IV, Cap.II, seção II, desta lei;
- II - aprovação de Lei, instituindo e regulamentando o Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado de Guaraqueçaba, no prazo máximo de 180 dias a partir da aprovação da Lei do Plano Diretor na Câmara Municipal;
- III - formalização de convênios com os órgãos estaduais e federais, visando o exercício harmônico de competências comuns e o desenvolvimento dos projetos específicos do Plano Diretor Municipal;
- IV - alteração do organograma funcional de acordo com as orientações do Plano Diretor;
- V - realização de concurso público para a contratação, em caráter efetivo e permanente, de técnicos qualificados e especializados para implementar os programas, projetos e ações definidos no Plano Diretor Municipal;
- VI - regulamentação dos instrumentos do Estatuto da Cidade definidos, pelo Plano Diretor, para o município de Guaraqueçaba;
- VII - criação de um banco de dados, informações e mapeamentos, a ser gerenciado e atualizado pelo Departamento de Planejamento;
- VIII - criação de um cadastro único das instituições do terceiro setor do município e atuantes no município, classificando-as e regulamentando-as.

Seção III - Do Desenvolvimento Econômico

Art 22. São diretrizes do desenvolvimento econômico municipal:

- I - promover a capacitação técnica da população, o estímulo empresarial, a formação de cooperativas e sistemas produtivos de autogestão, a criação de redes integradas de produção;
- II - estabelecer parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais;
- III - construir uma rede de apoio às micro e pequenas empresas, incentivando a instalação de atividades econômicas;
- IV - qualificar a mão de obra local, ampliando as alternativas de inserção no mercado de trabalho e reduzindo as desigualdades sociais no município;
- V - instalar, por meio de investimentos públicos ou privados, infra-estrutura de empreendimentos geradores de emprego, renda e de inclusão social;
- VI - fomentar o turismo, explorando sua diversidade e integrando-o no contexto territorial do Município e regionalmente;
- VII - elevar a capacidade de geração de receita própria, estimulando a instalação de novos estabelecimentos e a regularização fiscal das atividades econômicas informais e do uso do solo irregulares.

Art 23. Para a consecução das diretrizes da política de desenvolvimento econômico deverão ser executadas as seguintes ações:

- I - criação de programas e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico no município;
- II - formalização de acordos e convênios com Universidades e Centros de Pesquisas para a pesquisa, fomento, treinamento, financiamento e certificação da produção orgânica do Município;
- III - constituição de uma Rede de Apoio Empresarial a partir de parcerias institucionais públicas e privadas de fomento empresarial, para apoiar o município no desenvolvimento de um programa de implantação de Arranjos Produtivos Locais, utilizando-se das ferramentas da responsabilidade social;
- IV - implantar uma política de incentivo e fomento a produção da apicultura e melicultura no Município;
- V - elaboração de Política Fiscal de Incentivos para novos empreendimentos;

VI - definições de ações conjuntas, entre os municípios do litoral, visando a qualificação da mão-de-obra, com a utilização de financiamentos específicos para as atividades de capacitação;

VII - instituir a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Guaraqueçaba, em consonância com a Lei Federal 9790/00, associada a Lei Federal 9637/98 e a Lei Federal 10973-04;

VIII - criação de Escola Técnica para cursos em turismo, design, pesca, agricultura entre outros de interesse da economia local;

IX - elaboração de um Plano de Marketing Integrado do Turismo, com foco na instrumentalização dos agentes e atores locais para a autogestão e sustentabilidade;

X - organização administrativa que promova a integração entre as ações de planejamento, cadastramento, arrecadação e fiscalização tributária;

XI - busca da formalização de atividades informais, através de ações de conscientização dos empresários locais e da fiscalização regular dos estabelecimentos, pelo poder público;

XII - discussão e implementação de políticas públicas intersetoriais e inter-institucionais que promovam o aumento do repasse do ICMS Ecológico através de investimentos municipais, estaduais e federais nos indicadores de avaliação do ICMS Ecológico.

Seção IV - Do Meio Ambiente

Art 24. São diretrizes ambientais municipais a serem articuladas institucionalmente:

I - prevenir perdas e danos sociais e ambientais causados por deslizamentos e escorregamentos, na área urbana e rural, através do mapeamento e da identificação das áreas de risco e da adequação do uso de seu solo;

II - melhorar as condições de navegação na baía de Guaraqueçaba, por meio da elaboração de estudos técnicos de viabilidade ambiental, econômica e social, para a implantação de um sistema de navegação;

III - minimizar as perdas, por erosão costeira, nas ocupações próximas a desembocaduras, implementando programas de mapeamento e monitoramento das áreas suscetíveis à erosão costeira;

IV - desenvolver e implantar projetos de uso do solo agrícola, com a definição das áreas e culturas próprias para produção, por meio de mapeamento e identificação dos tipos de solo do município, e de elaboração de estratégias de treinamento e fomento dos agricultores;

V - controlar os processos erosivos e de assoreamento, recuperando as matas ciliares nas bacias hidrográficas do município;

VI - diminuir perdas sociais e ambientais por enchentes, por meio do mapeamento das áreas com risco de enchentes e da adequação do uso e ocupação do solo;

VII - implantar rotas e caminhos para o desenvolvimento integrado do turismo de aventura e da observação da natureza, de forma a diminuir os impactos ambientais gerados;

VIII - criar mecanismos para a formação e a qualificação de mão de obra local, visando a articulação da preservação do ambiente natural e a geração de renda, revertendo num cenário de longo prazo, o quadro de exploração da flora e fauna.

Art 25. A consecução das diretrizes ambientais dar-se-á por meio de:

I - contratação de serviços técnicos para mapeamento e identificação de áreas de riscos a alagamentos e suscetíveis a erosões, bem como para o desenvolvimento de planos de contingência destes;

II - realização do levantamento batimétrico da baía;

III - elaboração de estudo para determinar as taxas de assoreamento da baía;

IV - implementação de programa de monitoramento do assoreamento da baía;

V - definição e implementação de um sistema de navegação da baía;

VI - elaboração de projetos de dragagem e despejo de material dragado, com identificação dos locais com necessidade dessa intervenção;

VII - elaboração de mapeamento de risco à erosão costeira;

VIII - implementação de ações de monitoramento da erosão costeira;

IX - adoção de critérios para a adequação da ocupação das áreas com alta mobilidade e intensos processos erosivos;

X - implementação de programa de Desenvolvimento Integrado para as áreas do município com aptidão agrícola, através da definição de política pública integrada entre os vários órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do território;

XI - estabelecimento de corredores de biodiversidade nos vales dos rios;

XII - mapeamento e avaliação das áreas do município com riscos a enchentes;

XIII - implementação de um programa de recuperação de matas ciliares, prevendo-se um plano de ocupação de áreas sem risco ambiental, com alternativas agrícolas e silvícolas adequadas;

XIV - mapeamento de trilhas e caminhos, já existentes no município, e elaboração de projetos para aproveitamento destas rotas, associados ao treinamento e à profissionalização de guias locais, visando o desenvolvimento do eco-turismo de forma a contribuir para a capacitação de mão de obra para o desenvolvimento do turismo;

XV - implementação de um programa de monitoramento da qualidade da água das baías do entorno das Comunidades Tradicionais e da Sede;

XVI - implementação de um Plano de Contingenciamento para agir em casos acidentes ambientais graves nas baías, em parceria com os Municípios limítrofes e o Porto de Paranaguá, fortalecendo as ações preventivas e corretivas, através do treinamento, monitoramento e mobilização das Comunidades Tradicionais, sob a supervisão do Instituto Ambiental do Paraná e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Seção V - Da Educação

Art 26. São diretrizes da educação:

I - dimensionar e priorizar a rede de ensino fundamental e infantil, possibilitando o acesso igualitário, às unidades de ensino, em todo o território municipal;

II - garantir a qualidade do ensino e a freqüente atualização dos profissionais envolvidos;

III - melhorar os índices de alfabetização da população municipal;

IV - promover o planejamento educacional de forma contínua, integrando-o às diretrizes sociais, ambientais, econômicas e **culturais** estabelecidas no Plano Diretor do município.

Art 27. Para a consecução das diretrizes da educação deverão ser executadas as seguintes ações:

I - centralização dos equipamentos de ensino rural nas comunidades mais populosas ou com melhor acessibilidade, a partir da melhoria do transporte e da infra-estrutura destas escolas;

II - capacitação periódica de professores e profissionais da educação;

III - construção e reforma de escolas;

IV - criação de um programa de alfabetização para adultos, para acesso, inclusive, ao ensino de 2ª grau, técnico e profissionalizante, o que poderá ser viabilizado através parcerias e convênios com universidades, com a sociedade civil organizada, com o governo estadual e municípios vizinhos;

V - inclusão de disciplinas voltadas à educação ambiental, **cultural, patrimonial e técnicas profissionalizantes** no currículo permanente das escolas municipais;

VI - elaboração do Plano Municipal de Educação de acordo com as diretrizes e ações do Plano Diretor;

VII - implantação de um programa de inclusão das crianças e jovens portadores de necessidades especiais, garantindo acesso a rede pública de ensino e a assistência profissional integral.

Seção VI - Da Saúde e Assistência Social

Art 28. São diretrizes da saúde:

I - promover a expansão da rede de unidades de saúde, buscando a cobertura e o atendimento igualitário em todo o município, ampliando, prioritariamente, o atendimento às Comunidades Tradicionais rurais e insulares, locais onde são encontradas as maiores e mais complexas dificuldades;

II - desenvolver programas de educação sanitária e ambiental, de forma articulada, com as áreas de educação, meio-ambiente e obras, respaldando as ações de melhoria na infra-estrutura com programas de participação e conscientização da população;

III - difundir o conceito de Comunidades Tradicionais, sua importância histórica, cultural, social, econômica e turística, fortalecendo sua inclusão social, a proteção ao patrimônio natural, à ecologia humana e suas tradições, [dentre elas a medicina popular](#).

Art 29. Para a consecução das diretrizes da saúde e da assistência social deverão ser executadas as seguintes ações:

I - ampliação das equipes do Programa de Saúde da Família, priorizando o atendimento à sede;

II - construção de novas unidades de saúde em Tagaçaba e ilha Rasa;

III - reforma e ampliação das unidades de saúde existentes, priorizando a Barra do Superagüi e a ilha das Peças;

IV - contratação e capacitação dos profissionais de saúde;

V - elaboração de um Programa Básico de Saúde articulado com as demais secretarias;

VI - implementação de um programa específico de desenvolvimento sustentável das Comunidades Tradicionais inseridas no território do Município, buscando a melhoria da condição de vida destes cidadãos; por meio da regularização fundiária; da educação diferenciada; do resgate e do reconhecimento da cidadania; da saúde materno-infantil, saúde da mulher e da terceira idade; da inclusão social; da proteção aos territórios; e da construção de infra-estrutura de baixo impacto ambiental.

Seção VII - Da Segurança

Art 30. São diretrizes de segurança:

I - garantir a segurança dos cidadãos, buscando a ampliação dos recursos humanos e de infra-estrutura para a realização das atividades de vigilância [monitorada](#) e prevenção da violência;

II - estimular a participação das comunidades nas questões relativas à segurança pública;

III - orientar e sensibilizar os cidadãos nas questões da defesa do patrimônio biológico que o Município abriga, inibindo a coleta e o transporte irregular de plantas, animais e insetos para fora dos limites territoriais.

Art 31. Para a consecução das diretrizes da segurança deverão ser executadas as seguintes ações:

I - implementação de esforços, junto ao Governo do Estado, para a descentralização do atendimento, através da criação de unidades de segurança em Tagaçaba e na Barra do Superagüi;

II - incentivo à atuação do Conselho Municipal de Segurança;

III - capacitação de policiais para atendimento emergencial de primeiros socorros;

IV - implantação de medidas preventivas de segurança, com o envolvimento da população em projetos sociais e de lazer;

V - realização periódica de palestras formativas e informativas de educação ambiental e conhecimento da legislação ambiental vigente e sua respectiva interpretação, nas escolas, igrejas, associações de moradores e demais instituições interessadas, utilizando-se dos recursos humanos disponíveis e dos agentes locais de fiscalização.

Seção VIII - Do Patrimônio e da Cultura

Art 32. São diretrizes do patrimônio e da cultura:

I - garantir a integridade do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, [arqueológico](#) e arquitetônico municipal;

- II - incorporar a proteção do patrimônio ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- III - aplicar instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio;
- IV - conscientizar a população sobre os valores culturais e ambientais e a necessidade de sua proteção e recuperação;
- V - impedir o funcionamento, a implantação ou a ampliação de construções ou atividades que importem em risco, efetivo ou potencial, de dano à qualidade de vida e ao patrimônio;
- VI - desenvolver a cultura, em todas as suas esferas, como afirmação de identidade;
- VII - universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, visando a integração centro e periferia;
- VIII - inserir a cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;
- IX - dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local;
- X - estimular, através da arte, o exercício da cidadania e da auto-estima dos municípios, conferindo, especialmente aos jovens, uma perspectiva de futuro com dignidade;
- XI - desenvolver programas, para a população de baixa renda, destinados à criação, produção e fruição dos bens culturais.

Art 33. Para a consecução das diretrizes do patrimônio e da cultura deverão ser executadas as seguintes ações:

- I - levantamento dos imóveis de interesse para o tombamento, em especial atenção à igreja matriz, à praça William Michaud e às edificações do seu entorno, bem como à antiga ocupação de Ararapira, as ruínas jesuíticas e os sambaquis;
- II - incentivo e fomento aos espaços culturais, públicos e privados, existentes e futuros, dotando-os de infra-estrutura, acessibilidade e articulação com os equipamentos âncoras, em especial o Centro Comunitário Rio Cerquinho;
- III - promoção de atividades e eventos culturais com democratização, descentralização, promoção de intercâmbio cultural e valorização da cultura local;
- IV - transformação da cultura em vetor de desenvolvimento econômico e social integrado do litoral paranaense.

Seção IX - Do Esporte, Lazer e Recreação

Art 34. São diretrizes do esporte, lazer e recreação:

- I - garantir o acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- II - implantar programas estruturais, de esporte e lazer, voltados ao fortalecimento da noção de cidadania, **dando ênfase aos esportes náuticos**;
- III - ampliar e recuperar os equipamentos de esporte, lazer e recreação;
- IV - diversificar as atividades de esporte, lazer e recreação no Município de Guaraqueçaba;
- V - promover o intercâmbio com outras instituições, federações e confederações, com o objetivo de desenvolver modalidades esportivas vocacionadas com a região, instituindo políticas públicas de incentivo específicas para estas modalidades.

Art 35. Para a consecução das diretrizes do esporte, lazer e recreação deverão ser executadas as seguintes ações:

- I - desenvolvimento e implantação do Circuito do Pedestre e do Ciclista, na sede urbana de Guaraqueçaba;
- II - criação do Parque do Quitumbé;
- III - ampliação das áreas de esporte, lazer e recreação, com a implantação do Centro Comunitário Rio Cerquinho;

IV - implantação de serviço de transporte público marítimo durante a temporada de verão, visando a condução da população da sede urbana de Guaraqueçaba às praias do município;

V - desenvolvimento de campeonatos entre as comunidades e entre os municípios do litoral do Paraná.

Seção X - Da Infra-estrutura e Serviços

Art 36. São diretrizes da infra-estrutura e dos serviços:

I - garantir a circulação entre as comunidades, o acesso amplo aos espaços e equipamentos públicos, a mobilidade no território municipal e a conexão deste com os demais municípios da região;

II - qualificar o sistema viário urbano para o uso do pedestre e do ciclista, atendendo a critérios ambientais e de escala;

III - definir a hierarquia do sistema viário urbano e municipal, de acordo com a função da via, buscando a continuidade da malha viária;

IV - implantar o saneamento ambiental na escala do município, integrando ações e obras de abastecimento de água, resíduos sólidos e esgotamento sanitário;

V - garantir a qualidade hídrica dos mananciais de abastecimento do município e o atendimento de toda a população;

VI - ampliar e melhorar o sistema de abastecimento de água das comunidades servidas pelo sistema de auto-gestão;

VII - melhorar e ampliar o sistema de coleta e tratamento de esgoto no município, estabelecendo alternativas para a redução da poluição hídrica, por esgotamento sanitário, e garantindo a qualidade ambiental;

VIII - ampliar e melhorar a coleta de resíduos sólidos, através da implantação de um sistema de coleta com separação de lixo reciclável, e respectiva destinação, em todo o município.

Art 37. Para a consecução das diretrizes da infra-estrutura e dos serviços deverão ser executadas as seguintes ações:

I - desenvolvimento e implantação do Projeto da Estrada Parque da APA de Guaraqueçaba;

II - desenvolvimento e implantação do Plano Municipal de Transportes;

III - elaboração de um Plano Municipal de Saneamento;

IV - elaboração e implantação de um Programa de Educação Ambiental, com a confecção de uma cartilha explicativa;

V - substituição gradual do sistema provisório de abastecimento de água implantado pelo município para atendimento ao Costão pelo sistema público abastecimento de água tratada;

VI - assinatura de convênios entre Prefeitura Municipal e as concessionárias de serviços públicos;

VII - capacitação de técnicos municipais;

VIII - estabelecimento da obrigatoriedade de conectar os novos loteamentos à rede coletora de esgoto existente, obedecendo a legislação federal vigente;

IX - adequação da infra-estrutura instalada no Costão, complementando ramais e solucionando problemas de projeto;

X - conclusão do sistema de tratamento de esgoto, na área urbana;

XI - implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

XII - adequação institucional do município, para enfrentamento da questão do saneamento de forma integrada;

XIII - estimular a utilização de energias e tecnologias alternativas;

XIV - estimular a reutilização da água da chuva, no caso de equipamentos de grande porte através da utilização de cisternas para armazenamento.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art 38. O ordenamento territorial tem como objetivo a gestão eficiente e sustentável do território, segundo:

- I - macrozoneamento municipal que considere a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos;
- II - zoneamento urbano, que defina e delimite zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

Art 39. O macrozoneamento de Guaraqueçaba obedece a delimitação, as orientações e os parâmetros de uso estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 5040/1989, e acrescenta o detalhamento das seguintes áreas:

- I - Área urbana da Sede do Município;
- II - Área urbana de Tagaçaba;
- III - Barra do Superagui;
- IV - Ilha Rasa;
- V - Ponta do Lanço;
- VI - Almeida;
- VII - Ilha das Peças.

Art 40. A delimitação das macrozonas municipais e a regulamentação dos parâmetros de ocupação da barra do Superagui, da ilha Rasa, da Ponta do Lanço, de Almeida e da Ilha das Peças serão definidas na Lei do Macrozoneamento Municipal.

Parágrafo único. Mediante levantamentos territoriais e históricos apropriados, deverão ser delimitadas as demais comunidades do município.

Art 41. A delimitação das zonas urbanas e a regulamentação dos parâmetros de ocupação, da Sede do Município de Guaraqueçaba e de Tagaçaba, serão definidas na Lei Municipal de Zoneamento.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art 42. A política municipal considerará os instrumentos de planejamento, os instrumentos jurídicos e urbanísticos, os instrumentos de regularização fundiária, os instrumentos tributários e financeiros e os instrumentos jurídico-administrativos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, assim como os demais instrumentos de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor.

Parágrafo único. Serão regulamentados, em legislação específica, e posteriormente aplicados, os instrumentos constantes dos artigos 28, 32 e 35, da Lei Federal n. 10. 257/2001, quais sejam, a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consorciadas e a transferência de potencial construtivo.

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art 43. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, do solo urbano, visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde for considerada prioritária a densificação, na forma de Lei específica dispendo sobre a matéria.

Art 44. A determinação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios do solo urbano objetivam:

- I - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana em direção a áreas não servidas de infra-estrutura e/ou ambientalmente frágeis;
- II - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Guaraqueçaba;
- III - combater o processo de periferação;
- IV - combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art 45. Estão sujeitos a aplicação dos instrumentos citados no art. 43 desta lei os seguintes casos:

- I - imóvel urbano com área igual ou superior a 5000 (cinco mil) m² considerado subutilizado;
- II - imóvel urbano que por sua localização seja necessário à ampliação ou melhoria da circulação urbana;
- III - edificação desocupada a mais de 4 (quatro) anos, independente da área construída.

Parágrafo único. Para efeito do inc I deste artigo, é considerado imóvel urbano subutilizado aquele que não se servir adequadamente da infra-estrutura de equipamentos e de serviços instalada, e não utilizar adequadamente o terreno de acordo com os parâmetros e usos estabelecidos na Lei de Zoneamento.

Art 46. É facultativo ao Poder Público Municipal exigir, do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art 47. O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsórios serão aplicados em toda a macrozona urbana, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desses instrumentos serão definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas prioritárias, de que trata este artigo, propor, ao Executivo, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art 48. Os imóveis que não atenderem os objetivos expressos no Art. 44 da presente Lei, serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

- I - por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Para atendimento ao disposto neste artigo, os proprietários ou possuidores somente poderão apresentar, por duas vezes, os pedidos de aprovação de projeto,

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de dois anos a contar da primeira aprovação do projeto.

§ 5º. As edificações enquadradas no Art.45 desta Lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano, contado a partir do recebimento da notificação.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas neste artigo, ao novo proprietário ou possuidor, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º. Os imóveis enquadrados no Art.45 desta Lei não poderão sofrer parcelamento sem que haja a aprovação de projeto, pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art 49. Em caso de descumprimento do Art.45 desta Lei, deverá o Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em Lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art 50. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo, objetiva:

I - o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II - fazer cumprir o disposto na Seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Guaraqueçaba;

IV - combater o processo de periferização;

V - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art 51. O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado na macrozona urbana, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desse instrumento serão definidas conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverá constar no Código Tributário incentivos para a preservação e/ou proteção ambiental e cultural.

CAPÍTULO III DA DESAPROPRIAÇÃO SANÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art 52. É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento através de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º O valor real da indenização, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001:

I - corresponde ao valor venal do imóvel, estabelecido na planta genérica de valores, na data da primeira notificação, conforme previsto no Art.45 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente, pelo Poder Público Municipal, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art.44 desta Lei, ficando aquele sujeito à aplicação do disposto neste artigo, no caso de descumprimento das notificações do município.

§ 6º A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos deste Plano Diretor.

Art 53. O instrumento da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública tem como objetivos:

- I - promover a reforma urbana;
- II - fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina, sancionando o proprietário que a descumpre;
- III - combater o processo de periferização;
- IV - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art 54. A Desapropriação com Títulos da Dívida Pública poderá ser aplicada na macrozona urbana, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desse instrumento serão definidas na Lei de Zoneamento.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art 55. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

Art 56. O Direito de Preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art 57. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, em conjunto com o Departamento de Planejamento, por meio de Lei Municipal específica, com base nas diretrizes do Plano Diretor, poderá delimitar as áreas em que incidirá o direito de preempção, definir procedimentos e fixar prazos de vigência.

Parágrafo único. A Lei Municipal descrita no *caput* deste artigo, deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no art. 26 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art 58. O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art 59. O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana, de modo adequado às diretrizes da presente Lei.

Art 60. É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art 61. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá utilizar o Direito de Superfície, em caráter transitório, para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art 62. O Poder Público Municipal poderá conceder, onerosamente, o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo, nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados para tanto.

Art 63. O proprietário de terreno poderá conceder à Administração Direta e Indireta, do Município, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO VI DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art 64. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são delimitadas pelo Poder Público Municipal, onde é permitido, por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

Parágrafo único. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Perímetro Urbano de Guaraqueçaba será permitida, apenas, nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei e desde que obedecidos os critérios estabelecidos em Lei Municipal Específica.

Art 65. São objetivos das ZEIS:

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas; e,
- III - garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas.

Art 66. A Lei Municipal, com fulcro neste Plano, estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e do conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§ 1º - Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º - O processo de elaboração deste plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO VII DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art 67. Entende-se, como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio por aquele que possuir, como sua, área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Parágrafo único. Somente será concedido o Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art 68. Terá direito à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia todo cidadão que mantiver posse, até 31 de junho de 2001, para sua moradia ou de sua família, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, de imóvel público situado em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único. O Direito Especial de Uso para Fins de Moradia será concedido somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, e seguirá os parâmetros legais da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art 69. Compreende-se, como Concessão do Direito Real de Uso, o direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Art 70. A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei e, em especial, as disposições do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou de legislação federal que venha a substituí-la.

TÍTULO V DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art 71. Para os efeitos desta Lei entende-se, por instrumentos de democratização da gestão municipal, todos aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I - órgãos colegiados de política urbana;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências;
- IV - conselhos;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - estudo de impacto de vizinhança;
- VII - projetos e programas específicos;
- VIII - iniciativa popular de projeto de lei.

Art 72. Além dos instrumentos previstos nesta lei, a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art 73. A participação de toda população, na gestão municipal, será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação obrigatória, para deliberação e debate, das entidades da sociedade civil e dos cidadãos, especialmente daqueles que serão diretamente atingidas por decisões e atos levados a efeito para fiel execução do disposto na presente Lei.

Art 74. A informação, acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Gestão Orçamentária Participativa, será garantida por meio de sua veiculação nas rádios locais, jornais e internet, e, complementarmente, por outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art 75. As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com, no mínimo, **quinze** dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar, da informação, o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art 76. O Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida, colocando, à sua disposição, transporte coletivo gratuito, nos horários e dias em que houver a realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

Art 77. Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Seção I - Dos Debates

Art 78. O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas, para debates sobre temas relevantes e de interesse público.

Art 79. A realização dos debates poderá ser solicitada, à Prefeitura, pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e da população local.

Seção II - Das Audiências Públicas

Art 80. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, por meio do qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art 81. As Audiências Públicas serão promovidas, pelo Poder Público, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador, quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art 82. Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante, nos termos desta lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado, para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 30 (**trinta dias**) da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o Conselho respectivo ao tema, reter, para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

§ 3º - Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudos de Impactos de Vizinhanças, como condição prévia e indispensável à sua aprovação.

Seção III - Das Conferências Públicas

Art 83. As Conferências terão por objetivo a mobilização, do Governo Municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art 84. O instrumento Conferências Públicas deverá ser regulamentado em legislação própria.

Art 85. Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da sua alteração, em especial quando da revisão da presente Lei do Plano Diretor.

Seção IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado

Art 86. A participação da população na gestão municipal também será propiciada junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado Urbano, órgão instituído por essa lei, ao qual serão conferidas competências propositivas e deliberativas em matérias relativas à gestão e ao monitoramento do Plano Diretor Municipal.

Seção V - Da Gestão Orçamentária Participativa

Art 87. Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual se inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art 88. O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o Orçamento Municipal.

Parágrafo único. A apresentação das demandas existentes no município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao conhecimento da sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Art 89. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que objetivam a coordenação articulada das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art 90. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- I – Departamento de Planejamento;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Seção I - Do Departamento de Planejamento

Art 91. O Departamento de Planejamento será regulamentado por Decreto Municipal e fará parte da Secretaria de Planejamento e Gestão Territorial de Guaraqueçaba.

Art 92. Compete ao Departamento de Planejamento:

- I - elaborar, controlar, acompanhar, avaliar e atualizar o Plano Diretor Municipal, detalhando planos, programas e projetos relacionados ao ordenamento e ocupação do solo;
- II - implementar e atualizar o sistema de informações geográficas do município e de outras necessárias à gestão e ao planejamento municipal;
- III – promover o levantamento de dados estatísticos e a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos de natureza territorial, necessários ao processo de planejamento;
- IV - promover a articulação entre as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado;

- V - aplicar os indicadores de monitoramento do Plano Diretor;
- VI – discutir e concretizar, com órgãos federais, estaduais e municipais, parcerias, consórcios e/ ou financiamentos para a implantação do Plano Diretor;
- VII - informar e orientar questões atinentes à legislação urbanística, rural e ambiental municipal;
- VIII - monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei.

Seção II - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado

Art 93. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, órgão deliberativo e propositivo em matéria de gestão de políticas públicas territoriais, urbanas ou rurais.

Art 94. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado será composto paritariamente por:

- I - Poder público;
- II - Sociedade civil organizada;
- III - Distritos Municipais.

Art 95. Para a escolha dos representantes populares do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, deverá ser observado o seguinte:

- I - a renovação dos representantes populares se dará a cada 03 (três) anos;
- II - a renovação deverá ocorrer em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos componentes do Conselho;
- III - cada representante poderá ocupar, no máximo, 02 (dois) mandatos consecutivos.

Art 96. A primeira composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado e a elaboração e aprovação do seu regimento interno ocorrerão por meio de Audiência Pública, convocada pelo Poder Executivo, no prazo estipulado nas disposições transitórias da presente Lei.

Art 97. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado:

- I - promover a construção de políticas públicas conjuntas entre as secretarias municipais;
- II - representar o Município nos conselhos municipais e conselhos supra-municipais, atuantes em Guaraqueçaba e região;
- III - favorecer a articulação inter-regional;
- IV - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- V - deliberar sobre o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;
- VI - deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;
- VII - emitir pareceres sobre proposta de alteração de Plano Diretor;
- VIII - emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;
- IX - monitorar a concessão do direito de superfície;
- X - aprovar e acompanhar a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão, regulamentados nos títulos IV e V, desta lei;
- XI - aprovar e acompanhar a implantação dos Planos Setoriais, definidos pelo Plano Diretor;
- XII - convocar audiências públicas;
- XIII - promover a otimização dos investimentos públicos.

Art 98. Para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo, o

Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado deverá emitir parecer prévio como pré-requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art 99. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, para o seu regular funcionamento.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado deverá elaborar seu regimento interno em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação desta lei.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado definirá a estrutura do suporte técnico e operacional, prevendo a existência de Câmaras Técnicas especializadas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 100. O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, entidades públicas e entidades da sociedade civil.

Art 101. Deverão ser regulamentados, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da publicação deste Plano, os instrumentos de política municipal instituídos por esta Lei.

Art 102. O Plano de Ação, contendo a priorização das ações a serem realizadas para concretização das diretrizes definidas nesta Lei, deverá ser elaborado e regulamentado em um prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art 103. O Anexo I – mapa de ordenamento do território municipal.

Art 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 105. Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba,de de 2006.

**Riad Said Zahoui
Prefeito Municipal**

Anexo I – Mapa Ordenamento Territorial

FOLHA DE ROSTO DO MACROZONEAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI DO MACROZONEAMENTO
DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

SÚMULA: Dispõe sobre o
Macrozoneamento do Município de
Guaraqueçaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a divisão do Município em macrozonas e estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar a ocupação no território de Guaraqueçaba.

Art. 2º - O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território municipal, e tem como objetivo definir diretrizes para a integração harmônica entre a proteção e conservação do patrimônio sócio-ambiental e as atividades antrópicas.

Art. 3º - As localidades de Barra do Superagüi, Rasa, Ponta do Lanço, Almeida e Peças, definidas pelo Plano Diretor Municipal, ficam subdivididas em quatro macrozonas:

- I - Zona de Ocupação – ZO;
- II - Zona de Ocupação Restrita – ZOR;
- III - Zona de Uso Sustentável - ZUS;
- IV - Zona de Praia – ZP.

Parágrafo único. A delimitação das macrozonas e seus parâmetros de uso e ocupação do solo estão definidos nos Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 4º - Zona de Ocupação – ZO: corresponde a área efetivamente ocupada pelos moradores, sendo previstas áreas para ocupação visando o crescimento da população residente. Os objetivos desta zona são:

- I - permitir a sua ocupação de acordo com os parâmetros construtivos estabelecidos por esta lei, preservando a qualidade ambiental e paisagística;
- II - buscar a regulamentação das edificações existentes através da adoção de ações conjuntas entre município, estado e união para a realização do cadastro imobiliário e social, aquisição de mapeamento e imagens georreferenciadas, bem como a elaboração e implementação de um plano de regularização;
- III - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção do meio ambiente e permitam o desenvolvimento sustentável;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável, assegurando a utilização dos recursos naturais de forma ecologicamente sustentável e socialmente justa.

Parágrafo único. Fica estabelecida a Zona Especial de Interesse Social em toda a extensão da Zona de Ocupação, visando a promoção da regularização fundiária, ou relocação/remoção da população quando avaliado como necessário pelo órgão responsável.

Art. 5º - Zona de Ocupação Restrita – ZOR: são áreas atualmente ocupadas, que encontram-se assentadas sobre áreas de proteção permanente, cujos objetivos são:

- I - adequar as edificações existentes para o uso sustentável;
- II - proibir a utilização o parcelamento e demais ocupações;
- III - promover a gradual desocupação desta área em um prazo de 10 anos, garantindo às famílias atualmente residentes a relocação para a Zona de Ocupação.

Art. 6º - Zona de Uso Sustentável – ZUS: são corredores de vegetação estabelecidos no entorno das zonas de ocupação. Os objetivos desta zona são:

- I - estabelecer uma área de transição entre os ambientes naturais protegidos e as ZO;
- II - incentivar o turismo ecológico e a adoção de medidas que favoreçam o turismo local, desde que adequados ao ideal de proteção ambiental;
- III - apoiar o desenvolvimento de programas visando a educação ambiental, proteção e reconstituição das estruturas ambientais;
- IV - permitir apenas a circulação de pedestres delimitada por trilhas;
- V - proibir o parcelamento da área e a construção de edificações.

Art. 7º - Zona de Praia – ZP: faixa de areia cujos objetivos são:

- I - assegurar o acesso de todos a estas áreas;
- II - proibir a construção, permanente ou temporária, de qualquer forma de edificação, salvo aquelas com aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 8º - Área de Preservação Permanente – APP: são áreas protegidas por lei e que formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural. Os objetivos desta área são:

- I - salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei;
- II - proibir o parcelamento da área e a construção de edificações.

Art. 9º - Unidade de Conservação – APA, RPPN e/ ou Tombamento:

- I - salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei;
- II - preservar sítios arqueológicos, a fauna, a flora e a paisagem;
- III - apoiar o desenvolvimento de programas visando à educação ambiental, proteção e reconstituição das estruturas ambientais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Tabela de parâmetros de ocupação do solo;
- II - Anexo II - Mapa do Macrozoneamento da Barra do Superagui;
- III - Anexo III - Mapa do Macrozoneamento da ilha Rasa, Ponta do Lanço e Almeida;
- IV - Anexo IV – Mapa do Macrozoneneamento da ilha das Peças.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, ____ de ____ de 2006.

Riad Said Zahoui
Prefeito Municipal

Anexo I – Tabela de Parâmetros de Ocupação e Uso do Solo

Zonas	Área Mín. Lote (m ²)	Testada Mín. (m)	Taxa Ocup. Máx (%)	Taxa de Imper. (%)	Afastam. Frontal Mín. (m)	Afastam. Lateral Mín. (m)	Nº de pavimentos
ZO	500	15	40	60	2,00	2,00	1
ZOR	-	-	-	-	-	-	-
ZUS	-	-	-	-	-	-	-
ZP	-	-	-	-	-	-	-

Anexo II - Mapa do Macrozoneamento da Barra do Superagui

Anexo III - Mapa do Macrozoneamento da Ilha Rasa, Ponta do Lanço e Almeida

Anexo IV – Mapa do Macrozoneneamento da Ilha das Peças

Folha de Rosto – Lei do Perímetro

ANTEPROJETO PROJETO DE LEI DOS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

SÚMULA: estabelece novas delimitações para os perímetros urbanos da sede do Município de Guaraqueçaba e de Tagaçaba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA aprovou e eu, Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE GUARAQUEÇABA

Art. 1º. O perímetro urbano da sede do Município de Guaraqueçaba passa a apresentar nova delimitação, conforme descrito a seguir e de acordo com a planta preliminar anexada à presente Lei.

Parágrafo único. O perímetro urbano da sede do Município de Guaraqueçaba possui a seguinte descrição: do encontro entre rua Dr. Ramos Figueiras e a rodovia PR-405 segue em linha reta no sentido oeste até encontrar o braço do rio sem nome, seguindo por este até a baía de Guaraqueçaba; deste ponto segue contornando a baía no sentido sul até o encontro com o rio Cerquinho; segue pelo rio até o ponto de coordenadas utm 770285.8317 e 7199131.5808 e deste, em linha reta e seca, até o ponto de coordenadas utm 771133.3909 e 7198614.6973, na distância de 988 (novecentos e oitenta e oito) metros; deste ponto segue uma distância de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) metros em ângulo de 90 (noventa) graus até o encontro do rio Guaraqueçaba; segue a montante por este rio até o ponto de coordenadas utm 771672.5723 e 7199673.4825, seguindo deste pelo afluente da margem direita até a distância de 45 (quarenta e cinco) metros após o encontro com a avenida Ararapira; deste ponto segue paralelo à avenida Ararapira, no sentido oeste, até o encontro com a rodovia PR 405; segue pela rodovia PR 405 até o encontro com a rua Dr. Ramos Figueira, no ponto de partida, perfazendo a área de 4.466.108 m².

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO DE TAGAÇABA

Art. 2º. O perímetro urbano de Tagaçaba passa a apresentar nova delimitação, conforme descrito a seguir e de acordo com a planta preliminar correspondente, anexada à presente Lei.

Parágrafo único. O perímetro urbano de Tagaçaba possui a seguinte descrição: do encontro do rio Rio Tagaçaba com a ponte da rodovia PR 405 segue a jusante pela margem direita até a altura da Fazenda Caeté, ponto de coordenada utm 756.325 e 7.206.928; deste ponto segue contornando o limite da Fazenda Caeté até o encontro com a rua da escola, ponto de coordenada utm 756.226 e 7.206.864; deste ponto segue pela rua da escola até o ponto de coordenada utm 755.997 e 7.207.543, distante 450 m da margem sul da PR 405; deste ponto segue em linha reta e seca, no sentido oeste, paralelo à PR 405 e distanciando desta 450 m, até o encontro com a estrada sem denominação, cuja coordenada utm é 755.036 e 7.207.591; segue pela estrada em direção à PR 405; até o ponto de coordenada utm 755.028 e 7.207.942, distante 100m da margem sul da PR 405; deste ponto segue em linha reta e seca, no sentido oeste, paralelo a PR 405 e distanciando desta 100m até o ponto de coordenada utm 754.060 e 7.207.991, deste ponto segue em linha reta, no sentido norte perpendicular a PR 405 a distância de 200m até o ponto de coordenada utm 754.060 e 7.208.192; deste ponto segue em

linha reta e seca, no sentido leste, paralelo, a uma distância de 100m da margem norte da PR 405 até encontrar o rio Tagaçaba; segue a jusante pela margem direita do rio, até encontrar a PR 405, no ponto de partida, perfazendo a área de 1.045.466,00 m². Do encontro do Rio Tagaçaba com a ponte da rodovia PR 405 segue a montante pela margem esquerda uma distância de 250m; deste ponto segue perpendicular a estrada sem denominação até chegar ao ponto de coordenada utm 756.042 e 7.208.307; deste ponto segue em linha reta e seca até encontrar o ponto de coordenada utm 756.252 e 7.208.223; deste ponto segue em linha reta e seca em direção a PR 405 até chegar no ponto de coordenada utm 756.355 e 7.207.972, distante da margem esquerda do rio Tagaçaba 100m; deste ponto segue em linha reta em direção ao rio Tagaçaba até encontrar sua margem; seguindo a montante pela margem esquerda do rio por 160m onde encontra a PR 405, no ponto de partida, perfazendo a área de 82.759,65 m². Com isso somamos as duas áreas e temos o total do perímetro urbano de Tagaçaba de 1.128.225,60 m².

CAPÍTULO III DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 3º O Município de Guaraqueçaba deverá implantar marcos, localizando o limite municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta lei.

Art. 4º Qualquer alteração no perímetro urbano deverá ocorrer mediante lei municipal específica, que observará, necessariamente, os seguintes critérios:

I - a Zona de Expansão para a sede de Guaraqueçaba definida pela Lei de Zoneamento, integrante do Plano Diretor Municipal, deverá estar ocupada em 85% ou mais de sua área, conforme parâmetros aí estabelecidos;

II - existência de pelo menos três, dos seguintes melhoramentos, na área que se pretende urbanizar:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) serviço de abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública com posteamento;
- e) escola de ensino fundamental ou unidade de saúde básica a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

Art. 5º Integra, a presente lei, o anexo I, correspondente ao mapa do perímetro urbano da sede de Guaraqueçaba, o anexo II, correspondente ao mapa do perímetro urbano de Tagaçaba e o anexo III, correspondente ao mapa do zoneamento de Tagaçaba.

Art. 6º Ficam revogados o artigo 2º da Lei Municipal nº 042, de 12 de junho de 2002, o artigo 4º da Lei Municipal nº 08, de 1º de outubro de 1983, bem como as demais disposições em contrário.

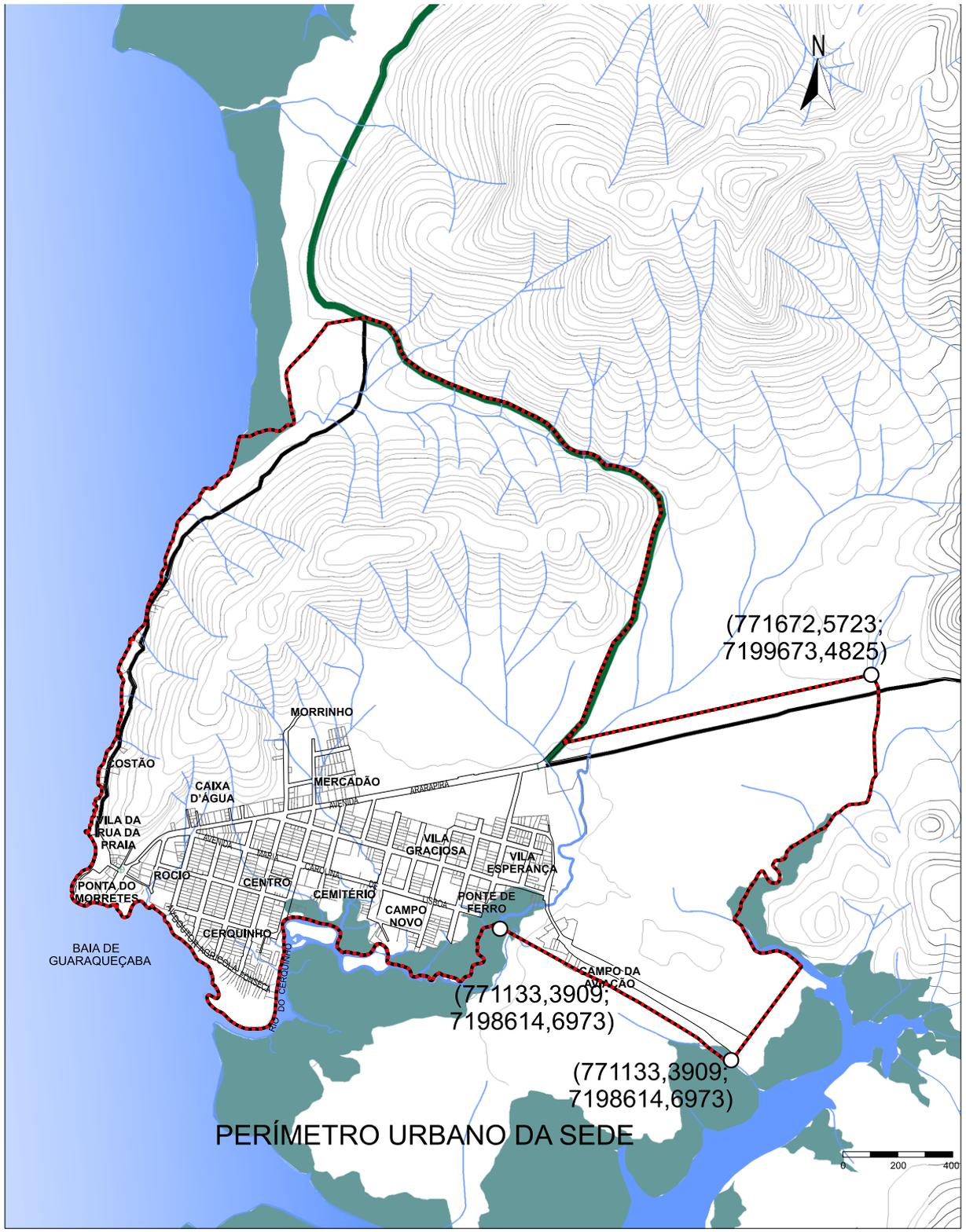
Art. 7º O anexo III desta lei, substitui o anexo IV da Lei de Zoneamento, Lei nº 016, de 23 de Abril de 2009.

Art. 8º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba,.....de.....de 2009.

Riad Said Zahoui
Prefeito Municipal

Anexo I Mapa do Perímetro Urbano da Sede de Guaraqueçaba



Anexo II
Mapa do Perímetro Urbano de Tagaçaba (metros)

Anexo III
Mapa do Zoneamento de Tagaçaba (metros)

Folha de Rosto da Lei de Zoneamento e Uso do Solo

ANTEPROJETO DE LEI DE ZONEAMENTO E DO USO DO SOLO URBANO DO
MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

SÚMULA: Dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano do Município de Guaraqueçaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a divisão das áreas urbanas em zonas e estabelece critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar a ocupação no Município de Guaraqueçaba.

Art. 2º - O Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município de Guaraqueçaba será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Art. 3º - Zoneamento é a divisão do território do Município em zonas, visando conferir, a cada uma delas região, usos e adensamentos diferenciados, em função do sistema viário, da topografia e da infra-estrutura existente.

Art. 4º - O Zoneamento e os critérios de Uso e Ocupação do Solo atendem aos seguintes objetivos:

- I - propiciar meios que garantam qualidade de vida à população, em espaço urbano adequado e funcional, planejado de forma integrada com as políticas públicas;
- II - preservar a escala da cidade e de seus valores naturais, culturais e paisagísticos;
- III - compatibilizar as políticas de incentivos à preservação do Patrimônio Cultural, Paisagístico e Ambiental;
- IV - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o bem estar do cidadão e o cumprimento da função social da propriedade;
- V - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis e incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas;
- VI - integrar o zoneamento, o uso e a ocupação do solo com o sistema viário e o meio ambiente;
- VII - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para assegurar a ótima gestão do bem público, a ampla oferta de serviços públicos e a conservação do meio ambiente;
- VIII - compatibilizar usos e atividades diferenciados, complementares entre si, levando em conta a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

Art. 5º - As disposições desta lei deverão ser observadas, obrigatoriamente, para:

- I - concessão de alvarás de construção;
- II - concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - urbanização de áreas;
- V - parcelamento do solo.

Art. 6º - Ficam sujeitas às disposições da presente Lei e da legislação federal e estadual pertinente todas as atividades exercidas no solo urbano, em qualquer escala ou nível, de iniciativa pública ou particular.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 7º - As áreas urbanas do Município de Guaraqueçaba, definidas pelos respectivos perímetros urbanos e conformadas pela carta de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, integrante desta Lei, ficam subdivididas em zonas, definidas e delimitadas de acordo com a fragilidade ambiental e o padrão de uso e de ocupação desejável para cada uma delas.

Art. 8º - Os usos do solo para aplicação dos dispositivos desta Lei, incluindo a classificação de usos admitidos nas diferentes zonas e setores urbanos e os parâmetros de ocupação do solo, estão especificados e relacionados nas tabelas do Anexo I e II, integrantes desta Lei.

Art. 9º - A delimitação das diversas zonas, além de descrita nos artigos seguintes, estão demonstrada no Anexo III e Anexo IV - mapas de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, integrantes do Plano Diretor do Município.

Art. 10 - Os loteamentos de interesse social, quando promovidos por iniciativa pública ou privada, poderão ter o lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), obedecidos os demais requisitos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 11 - Os usos permissíveis devem ser explorados sempre que não conflitem com os usos permitidos, para que o zoneamento não se torne estanque.

Art. 12 - A Área Urbana da Sede de Guaraqueçaba e a Área Urbana de Tagaçaba ficam sujeitas às seguintes zonas:

- I - Zona de Interesse Turístico – ZIT;
- II - Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
- III - Zona Residencial – ZR;
- IV - Zona residencial de Tagaçaba – ZRT;
- V - Zona de Reurbanização do Costão – ZRC;
- VI - Zona de Expansão Urbana – ZEU;
- VII - Zona da Preservação Permanente – ZPP;
- VIII - Área Verde Pública – AVP.

Art. 13 - Zona de Interesse Turístico - ZIT: esta área abrange a Praça Willian Michaud, a Rua Coronel João Izidoro, a Avenida Doutor Agrícola Fonseca, a Rua Tibicanga e o início da Avenida Ararapira, até o encontro com a Rua Ferreira Lopes.

Parágrafo único. São objetivos da Zona de Interesse Turístico – ZIT:

- I - otimizar a infra-estrutura existente;
- II - preservar as características histórica, arquitetônica, paisagística e ambiental destas áreas;
- III - garantir um espaço destinado ao desenvolvimento das atividades turísticas de Guaraqueçaba.

Art. 14 - Zona de Comércio e Serviços – ZCS: incorpora os terrenos situados ao longo da Avenida Ararapira, numa profundidade de 40 m, iniciando à oeste, na Rua Ferreira Lopes, e finalizando à leste, no limite da Zona de Expansão Urbana.

Parágrafo único. São objetivos da Zona de Comércio e Serviços – ZCS:

- I - otimizar a infra-estrutura existente, com a ocupação adequada dos parcelamentos e edificações;
- II - priorizar o atendimento de novos empreendimentos.

Art. 15 - Zona Residencial – ZR: corresponde a duas áreas, sendo a primeira limitada pela curva de nível 10m, no sopé do Morro do Franco, pela PR 404 e pela Zona de Comércio e Serviços; e a segunda, definida pelos limites da Zona de Comércio e Serviços, da Zona de Interesse Turístico, da Zona de Área Verde Pública e da Zona de Expansão Urbana.

Parágrafo único. Os objetivos desta zona são:

- I - ocupar vazios urbanos, otimizando a infra-estrutura existente;
- II - garantir a continuidade do sistema viário e a qualidade de desenho urbano dos novos loteamentos;
- III - garantir o direito à cidade à população marginalizada;
- IV - garantir o predomínio do uso habitacional de média densidade;
- V - permitir uma diversidade no parcelamento do solo.

Art. 16 - Zona Residencial de Tagaçaba – ZRT: corresponde a todo o perímetro urbano de Tagaçaba.

Parágrafo único. Os objetivos desta zona são:

- I - garantir a continuidade do sistema viário e a qualidade de desenho urbano dos novos loteamentos;
- II - garantir o predomínio do uso habitacional de baixa densidade;
- III - reverter o processo de ocupação desordenado e irregular.

Art. 17 - Zona de Reurbanização do Costão – ZRC: Esta zona tem início após o terreno do Centro de Visitantes do IBAMA, limitando-se com a ZIT, e percorre toda a área ocupada ao longo do Costão do Morro do Franco, fazendo divisa a leste e a norte com a ZAVP.

Parágrafo único. Esta zona tem como objetivos:

- I - reverter o processo de ocupação desordenada ao longo da encosta do Morro do Franco;
- II - adequar os usos e as construções, reduzindo riscos ambientais e de perdas de vidas humanas;
- III - aplicar mecanismos de compensação que minimizem os impactos da ocupação antrópica;
- IV - garantir a ocupação de baixa densidade;
- V - proteger a qualidade da paisagem da baía de Guaraqueçaba.

Art. 18 - Zona de Expansão Urbana – ZEU: localizada ao extremo leste do perímetro urbano.

Parágrafo único. Esta zona está destinada à futura expansão da ocupação urbana da sede, e somente poderá ser parcelada e ocupada, após a ZR atingir 85% (oitenta e cinco) do total da ocupação definido nesta lei.

Art. 19 - Zona de Preservação Permanente – ZPP: corresponde às áreas de mangue e de fundo de vale, ao longo dos rios e da baía localizados dentro do perímetro urbano, cujas dimensões devem respeitar as legislações pertinentes conforme especificado no art. 22.

Art. 20 - Área Verde Pública – AVP: corresponde a três áreas, a primeira compreende o Morro do Franco, destinada ao Parque Municipal de Quitambé; a segunda ao trecho da área fronteira à baía ao longo da Rua Doutor Agrícola Fonseca e Rua Tibicanga; e terceira está situada na margem norte do Rio Cerquinho, entre as Ruas Mário Ferreira Lopes, Celso Roberto Xavier e Antônio Inácio Natal.

Parágrafo único. Esta zona tem como objetivos:

- I - proteger e ampliar a cobertura vegetal localizada no perímetro urbano;
- II - incentivar e implantar áreas de lazer;
- III - apoiar o desenvolvimento de programas de educação ambiental, proteção e reconstituição das estruturas ambientais;
- IV - proibir o parcelamento do solo;
- V - criar mecanismos de compensação que permitam proteger e ampliar a cobertura vegetal na área urbana;

- VI - recuperar e manter a qualidade ambiental na área urbana;
- VII - permitir a construção de equipamentos públicos.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 21 - É dever da Prefeitura e da Câmara Municipal zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e nos termos da legislação estadual e federal pertinente.

Art. 22 - Para fins de proteção aos recursos hídricos do município e para preservação de áreas verdes, ficam definidas as faixas de drenagem, dos cursos d'água ou fundos de vale, exatamente nos termos do Código Florestal – Lei Federal nº 4.771/65.

§ 1º - A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água, nas áreas urbanas, será de 30 (trinta) metros, contados para cada lado das margens;

§ 2º - A faixa de preservação das nascentes será de 50 (cinquenta) metros de raio, no seu entorno;

§ 3º - As faixas de preservação dos cursos d'água são consideradas áreas de preservação permanente e, portanto, não-edificáveis e não-impermealizáveis.

Art. 23 - São proibidas a retificação e canalização, sem a prévia autorização, dos rios e córregos existentes no Município.

Parágrafo único. As áreas a serem loteadas e aquelas que apresentarem cursos d'água ou fundos de vale, de qualquer porte, deverão obedecer às exigências da Prefeitura e dos órgãos competentes, os quais poderão requerer do proprietário, a execução de aterros, tubulações ou outras obras necessárias para a manutenção apropriada das faixas de drenagem.

Art. 24 - Fica vedado, a qualquer pessoa, física ou jurídica, o lançamento de qualquer resíduo, direta ou indiretamente, nos cursos d'água, sem prévia autorização do órgão responsável.

Art. 25 - Todas as florestas e demais formações vegetais de importância ao Município, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes e consideradas áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente somente poderão acolher atividades destinadas à prática de recreação e lazer.

Art. 26 - É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores, em bem público ou em terreno particular.

§1º - Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada, é necessária a autorização do órgão municipal competente.

§2º - A autorização a que se refere o §1º não se aplica às árvores situadas em áreas de preservação permanente.

Art. 27 - As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, de acordo com o Programa de Arborização a ser elaborado.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 28 - Para interpretação do disposto nesta Lei, considera-se, como território do município, a sua Área Urbana e a sua Área Rural.

§ 1º É considerada Área Urbana a área contida dentro do Perímetro Urbano e considerada Área Rural as demais.

§ 2º O perímetro urbano da sede do Município de Guaraqueçaba é definido em Lei própria e consta do Mapa de Zoneamento de Uso do Solo Urbano, integrante desta Lei, ficando revogadas definições anteriores.

§ 3º O perímetro urbano de Tagaçaba é definido em Lei própria e consta do Mapa de Zoneamento de Uso do Solo Urbano.

§ 4º A Área Rural está sujeita as determinações do Macrozoneamento Municipal, definido na Lei do Plano Diretor e Lei específica.

Art. 29 - Considera-se Uso do Solo o tipo de utilização de parcelas do solo urbano, dentro de uma determinada zona, obedecendo às seguintes classificações:

I - permitidos: usos adequados à zona, sem restrições, e que dependem apenas das licenças de construção e funcionamento;

II - permissíveis: usos passíveis de serem admitidos nas zonas, desde que regulamentados pela Administração municipal, após consulta aos órgãos competentes, e desde que não contradigam ou interfiram nos usos previstos por esta Lei;

III - tolerados: usos atuais, consolidados na vigência da legislação anterior, que são admitidos na presente lei;

IV - proibidos: usos inadequados que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivos, perigosos, incômodos ou incompatíveis com as finalidades da zona correspondente.

Art. 30 - Ocupação do Solo é a maneira como a edificação preenche o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre aquele, que são:

I - dimensão do Lote ou Fração Mínima: área mínima do lote individual, quando do parcelamento de uma gleba, ou fração pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com a finalidade de obter as frações ideais a ela aplicáveis;

II - taxa de Ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção ortogonal da edificação ou edificações e a área total do lote onde se pretende edificar;

III - coeficiente de Aproveitamento: valor que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima a construir;

IV - recuos Frontais, Laterais e de Fundos: distância entre o limite extremo da edificação e cada uma das divisas do lote; os recuos frontais serão medidos a partir do alinhamento predial, sendo que os demais a partir de linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

V - altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

VI - taxa de Impermeabilização: percentual expresso pela relação entre a área ocupada pelas edificações - estacionamentos, acessos, quadras, piscinas -, ou seja, área impermeabilizada do lote, e a área total do lote.

Parágrafo único. Para efeito do inc. IV, os lotes de esquina deverão observar o recuo frontal em ambas as frentes, inclusive no pavimento de subsolo, e ter a testada mínima acrescida na dimensão correspondente ao recuo mínimo frontal.

CAPÍTULO V DOS ALVARÁS

Art. 31 - A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra habitacional, comercial, de prestação de serviço ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano, estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os alvarás de construção expedidos anteriormente à vigência desta Lei serão respeitados enquanto vigerem, desde que a construção já tenha sido iniciada na data da publicação desta Lei.

Art. 32 - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço ou industriais, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Parágrafo único. Os alvarás constantes deste artigo serão concedidos sempre a título precário ou com prazo determinado, podendo ser cassados a qualquer título, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município, caso ocorra descumprimento:

- a) das exigências do Alvará de Construção/Demolição;
- b) das exigências do Alvará de Localização e Funcionamento;
- c) das exigências do Alvará de Reforma em Edificações.

Art. 33 - A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se não contrariar as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 34 - Os usos do solo, para implantação do Zoneamento das Áreas Urbanas de Guaraqueçaba, exemplificados no Anexo II, integrante desta Lei, são classificados, definidos e relacionados quanto à atividade, natureza e escala.

Parágrafo único. Quanto à atividade, os usos são classificados como:

- I - Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente ou transitória;
- II - Uso Comercial e de Serviços: atividade caracterizada pela relação de troca, visando o lucro, estabelecendo a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;
- III - Uso Industrial: atividade que resulta na produção de bens pela transformação de insumos;
- IV - Uso Agropecuário: atividade de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura;
- V - Uso Extrativista: atividade de extração mineral e vegetal.

Art. 35 - Fica vedada:

- I - a construção ou edificação destinadas a atividades que sejam consideradas como de uso proibido, na zona ou setor onde se pretenda sua implantação;
- II - a realização de obras de ampliação ou reforma de edificação, destinadas a atividade considerada como de uso proibido na zona ou setor onde se pretenda sua implantação, as quais impliquem o aumento da atividade ou da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou ampliação da ocupação do solo, ressalvada a hipótese de obras para a segurança e higiene das edificações ou destinadas a atividades de lazer e recreação.

Art. 36 - Além dos usos proibidos, indicados na Tabela II, integrante desta Lei, deverá ser proibida:

- I - a implantação e funcionamento de indústrias poluidoras, que possam afetar a qualidade hídrica das bacias e da biota;
- II - a abertura de canais, quando causar uma significativa alteração das condições ecológicas locais;
- III - atividade ou que ameace a extinção de espécies da biota regional e/ou que, por suas características, comprometa a qualidade hídrica da bacia e a conservação do meio ambiente.

Art. 37 - As atividades não especificadas nesta Lei serão analisadas pelo Município e pelos órgãos setoriais competentes, que estabelecerão alternativas de localização e, se necessário, medidas mitigadoras, nos casos de impactos ambientais, urbanísticos e de circulação, ou de incompatibilidade de usos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Integram e complementam a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Parâmetros de Ocupação do Solo;
- II - Anexo II – Usos Permitidos, Permissíveis e Proibidos;
- III - Anexo III - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede de Guaraqueçaba;
- IV - Anexo IV - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Tagaçaba.

Art. 39 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, ____ de ____ de 2006.

Riad Said Zahoui
Prefeito Municipal

Anexo I Parâmetros Construtivos das Áreas Urbanas

Zona	Dimensão Min. do Lote (m ²)	Dimensão Mín. da testada (m)	Nº máx de pav.	Coef. de Aprov.	Tx de Ocup. (%)	Tx de Imp. (%)	Afastamentos		
							Frente (m)	Lateral (m)	Fundos (m)
ZIT	360	12	2 ¹	1	60	75	4 ²	1,5	-
ZCS	360	12	2	1	70	80	4	1,5	-
ZR	360	12	2	1	50	65	4	1,5	-
ZRC	450	15	2 ³	1	50	60	3	2	-
AVP	-	-	1	-	-	10	-	-	-
ZPP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEU ⁴	-	-	-	-	-	-	-	-	-

¹ A altura máxima da fachada para as edificações do entorno da praça William Michaud e do trecho compreendido entre esta e a rua Major D. Nascimento será de 6,5m (seis metros e meio). O ponto zero será contado a partir do nível do piso térreo permitindo-se no máximo 0,5m (meio metro) deste acima do nível do passeio.

² No entorno da praça William Michaud, na rua Major D. Nascimento e no trecho compreendido entre esta via e a praça poderão ter construções no alinhamento do terreno, sendo proibida a utilização da calçada para construção do acesso ao terreno ou a edificação.

³ A altura máxima da parede da fachada frontal do piso térreo das edificações voltadas para a via pública, será de 3,00m (três). O nível 0,00 (zero) será o nível do terreno no ponto de intersecção com o recuo da edificação. No caso de terreno com desnível transversal à via, o nível 0,00 (zero) será obtido através da média das cotas transversais no ponto de intersecção com o recuo da edificação.

⁴ Esta zona poderá ser ocupada somente quando 85% dos terrenos da ZR estiverem ocupados.

Anexo II Usos Permitidos, Permissíveis e Proibidos

Zona	Permitido	Permissível	Proibido
ZIT	Comercial Serviços	Habitacional	Industrial Agropecuário Extrativista
ZCS	Comercial Serviços	Habitacional Industrial de pequeno porte	Industrial de grande porte Agropecuário Extrativista
ZR	Habitacional	Comercial Serviços	Industrial Agropecuário Extrativista
ZRC	Habitacional Comercial Serviços	-	Industrial Agropecuário Extrativista
ZEU ¹	Os usos para esta zona serão definidos quando da sua ocupação e revisão do Plano Diretor Municipal.		
AVP	Os usos para essa zona serão exatamente aqueles definidos na Resolução nº 369/2006, do CONAMA.		
ZPP	Os usos para essa zona serão exatamente aqueles definidos pela legislação ambiental competente.		

Anexo III
Mapa de Zoneamento da Sede de Guaraqueçaba

Anexo IV Mapa de Zoneamento de Tagaçaba

Folha de Rosto da Lei do Sistema Viário

ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Guaraqueçaba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Guaraqueçaba, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º - Constituem objetivos da presente lei:

- I - garantir a circulação entre as comunidades, bem como dessas e os demais municípios da região, visando a perfeita integração viária municipal e intermunicipal;
- II - garantir o acesso amplo aos espaços e equipamentos públicos;
- III - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana, de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- IV - definir as características geométricas e operacionais das vias, compatibilizando-as com a legislação de zoneamento de uso do solo;
- V - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- VI - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários e na execução de projetos de parcelamento do solo, no Município de Guaraqueçaba.

Art. 4º - As vias que apresentem problemas de ligação a loteamentos e problemas de continuidade deverão regularizar-se através da remoção das casas situadas em seu leito.

Art. 5º - É parte integrante desta lei o anexo I - mapa do sistema viário urbano e anexo II – mapa do sistema viário municipal.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 6º - O Sistema Viário do Município de Guaraqueçaba abrange a área urbana e rural.

§1ª - A área rural possui as seguintes categorias funcionais:

- I - Rodovia PR-405: única via de acesso à cidade, cuja função é conduzir o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município;
- II - Vias Municipais: são as principais vias rurais do município, que conectam as comunidades rurais entre si e à rodovia PR-405;
- III - Trilhas: são os caminhos destinados exclusivamente à circulação de pedestres.

§ 2º - A área urbana possui as seguintes categorias funcionais:

- I - Via Arterial: corresponde à avenida Ararapira, cuja função é permitir a circulação de veículos e pedestres de forma contínua ao longo da extensão urbana e conectar a sede à PR-405;

II - Vias Coletoras: têm a função de coletar e distribuir o tráfego de veículo interligando os bairros e correspondem as ruas Maria Carolina de Lisboa, Inácio Barbosa, Mário Pereira Lopes e prolongamento, Rogério Xavier e prolongamento, Antonio Lisboa de Miranda, avenida Dr. Antonio Agrícola Fonseca, rua Tibicanga, e rua projetada detalhada no anexo I, parte integrante desta Lei;

III - Vias Locais: são as demais vias presentes no perímetro urbano, responsáveis, prioritariamente, pelo acesso às atividades urbanas e pela circulação de pedestres e veículos em pequenos percursos.

Art. 7º - As diretrizes e a categoria funcional, que classificam as vias integrantes do sistema viário da área urbana do Município de Guaraqueçaba, estão definidas nos mapas anexados à presente Lei.

§1º - As vias não indicadas no mapa pertencem à categoria de vias locais.

§2º - O mapa em anexo poderá ser suplementado por Decreto Municipal, com a inclusão de novas vias, nas categorias funcionais estabelecidas, ou com a inclusão de novas vias em novas categorias funcionais.

Art. 8º - Fica estabelecida a rede preferencial para ciclovias junto às vias e caminhos, aos espaços preferenciais para pedestres e em parques.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES E DIRETRIZES DAS VIAS

Art. 9º - Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

I - faixa de domínio - é a distância definida, em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

II - pista de rolamento - é o espaço, dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;

III - passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

Art. 10 - As larguras das faixas de domínio das vias ficam definidas de acordo com as dimensões colocadas na tabela abaixo.

Art. 11 - As vias, tanto as constantes de novos processos de parcelamento, como as já existentes, terão dimensões mínimas conforme tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO	FAIXA DE DOMÍNIO	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIO
Rodovia	Conforme DER	-	-
Vias Municipais	28m	-	-
Arterial	20m	14m	3m
Coletora	16m	10m	3m
Local	12m	6m	3m

§1º - A rodovia e as vias municipais terão 10 metros de faixa não edificante além da faixa de domínio.

§2º - As vias locais com largura total maior que 12 metros terão a dimensão dos passeios aumentada, ficando a caixa de rolamento em 06 metros.

§3º - No interior das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS –, as vias locais, a critério do órgão municipal competente, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas neste artigo.

Art. 12 - Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

- I - à largura dos passeios e pista de rolamento;
- II - ao tratamento paisagístico;
- III - ao tipo de pavimento.

Art. 13 - Os passeios deverão ter no mínimo 3 m (três metros) de largura e, quando houver ciclovias, estas deverão ter no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sem prejuízo da circulação mínima destinada a pedestres.

Parágrafo único. Dos 3m (três metros) de largura do passeio, no mínimo 1m (um metro) deve ser coberto por vegetação, sendo o restante do passeio pavimentado.

Art. 14 - As vias locais que forem interrompidas deverão possuir balão de retorno com raio mínimo de 9m (nove metros) de faixa de domínio, bem como deverão apresentar uma extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros).

Art. 15 - O estacionamento e as paradas de veículos, nas vias públicas, serão regulamentados pelo órgão municipal competente, sendo que a sua proibição deverá ser indicada através de sinalização implantada ao longo das vias.

Art. 16 - Na zona urbana, as vias guardarão, entre si, considerados os alinhamentos mais próximos, uma distância não inferior a 36m (trinta e seis metros), nem superior a 200m (duzentos metros), salvo casos excepcionais de planejamento ou de ordem técnica, a serem avaliados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES VIÁRIAS PARA PARCELAMENTO

Art. 17 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º - O loteador deverá solicitar, antecipadamente, as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§ 2º - A implantação do arruamento e demais obras de infra-estrutura, em todo o parcelamento, é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 18 - Os projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário e incluirão, obrigatoriamente, a liberação, para o Poder Público Municipal, das faixas de domínio necessárias à sua implantação ou ampliação, de acordo com valores estabelecidos no artigo 11 desta Lei, e de acordo com os critérios a seguir:

I - quando as vias estiverem projetadas, deverão ser obedecidos os atingimentos estabelecidos pelos respectivos Projetos Geométricos das vias;

II - quando os Projetos Geométricos das vias não estiverem estabelecidos, será adotado o critério abaixo indicado, para a liberação das faixas de domínio:

- a) Quando ambos os lados do eixo da via estiverem desocupados ou não comprometidos por loteamentos já aprovados, deverá ser liberada a metade da faixa de domínio para cada lado do eixo da via existente ou projetada.
- b) Quando um lado do eixo da via estiver comprometido por loteamento ou por edificações de caráter definitivo, deverá ser liberada a faixa de domínio integral, medida a partir do alinhamento predial estabelecido pela ocupação existente.

Parágrafo único. Nos casos que exigirem soluções especiais para a obtenção de geometria tecnicamente mais adequada para as vias, como os trechos em curva ou parcelamento de terrenos em vazios inferiores a 50,00 m. (cinquenta metros) de testada, o órgão municipal competente emitirá instruções específicas, com o objetivo de proporcionar uma melhor geometria final para as vias.

Art. 19 - Para aprovação de loteamento será verificada a continuidade das vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, de modo a promover o máximo de continuidade na rede de vias municipais.

CAPÍTULO V DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20 - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 21 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e da sarjeta fronteira à sua residência.

Art. 22 - É proibido varrer lixo ou detritos sólido de qualquer natureza para os coletores ou “bocas de lobo” dos logradouros públicos.

Art. 23 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 24 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I - o escoamento de águas das residências para as ruas;
- II - a permanência, nas vias públicas, de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 25 - É proibido lançar, nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulho, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a paisagem da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

CAPÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - As vias desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, de acordo com o Plano de Arborização Municipal.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público elaborar o Plano de Arborização Municipal, definindo espécie de flora adequada à região, assegurando que as raízes das árvores não danifiquem as calçadas e o espaçamento necessário, bem como não prejudiquem a fiação elétrica, a tubulação de água e esgoto e as redes de águas pluviais e outros sistemas de infraestrutura subterrânea.

Art. 27 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível em relação à antiga posição.

Art. 28 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixação de cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalação de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Nos casos omissos desta Lei, caberá ao órgão municipal responsável consultar organismos competentes e regulamentar a questão.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, ____ de ____ de 2006.

Riad Said Zahoui
Prefeito Municipal

Anexo I

Mapa do Sistema Viário Municipal

Anexo II

Mapa do Sistema Viário Urbano

Folha de Rosto da Lei de Parcelamento

ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Guaraqueçaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Guaraqueçaba, sendo elaborada nos termos da Lei Federal 6.766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, realizados para venda ou para melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, ou desmembramento, observadas as disposições desta lei, as exigências da legislação ambiental federal, estadual e municipal, bem como as leis do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, do Sistema Viário e do Plano Diretor.

Art. 3º - Cabe ao órgão municipal responsável consultar organismos competentes e regulamentar a questão.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 4º - Somente será admitido o parcelamento do solo, para fins urbanos, em área urbana devidamente definida em lei municipal do Perímetro Urbano.

Art. 5º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;

II - nas nascentes, corpos d'água e nas demais áreas de preservação permanente;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo o Município exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI - em terrenos situados em fundos de vale, essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério do Município e, quando couber, do órgão estadual competente;

VII - em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;

VIII - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, notadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Seção I - Dos Espaços livres e áreas institucionais

Art. 6º - Os loteamentos deverão destinar no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da gleba para o sistema de circulação, para a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como para espaços livres de uso público, cedidos ao Município, com aprovação do órgão competente.

§ 1º. A área destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) da área líquida loteada.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, edifícios para administração pública e similares.

§ 3º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e outros serviços subterrâneos.

§ 4º As áreas institucionais doadas ao Município devem ser localizadas nas áreas edificáveis, no mínimo na mesma proporção da sua composição no loteamento, com frente às vias públicas.

§ 5º O órgão municipal responsável deverá aprovar a localização da área institucional, de acordo com os seus interesses futuros de instalação de equipamentos sociais, visando a economicidade das obras e a racionalização dos acessos.

Art. 7º - O município poderá exigir, complementarmente, em cada loteamento, a reserva de faixa “non aedificandi” destinada a equipamentos urbanos.

Seção II - Da infra-estrutura e prazo de implantação

Art. 8º - Considera-se obrigatório o cumprimento dos seguintes itens de infra-estrutura básica para a aprovação do loteamento:

- I - meio fio, calçamento e paisagismo;
- II - rede de energia elétrica com iluminação pública;
- III - rede de água potável;
- IV - rede de esgoto;
- V - rede de drenagem, com colocação de tubos especificados pelo município.

§ 1º As obras de que cogita o presente artigo e seus incisos deverão ser previamente aprovadas e ter sua execução fiscalizada pelo órgão municipal competente.

§ 2º Quando não existir no terreno a rede para conexão da infra-estrutura solicitada, o loteador deverá instalá-la de modo que se conecte a rede existente no Município, de acordo com especificações do órgão municipal competente e da empresa responsável pelo serviço.

Art. 9º - As obras e serviços de infra-estrutura urbana, exigidos para loteamento, deverão ser executados de acordo com o seu cronograma físico, aprovado pelo Município.

§ 1º - Os prazos para execução das obras mencionadas neste artigo serão estabelecidos no termo de acordo, com prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento.

§ 2º - Poderão ser feitas alterações na seqüência de execução dos serviços e obras mencionados no artigo 8º, mediante apresentação de cronograma que as justifique, devendo as mesmas ser autorizadas previamente pelo Município.

§ 3º - Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no cronograma de obras, o Município executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras faltantes.

§ 4º - Concluídas as obras e serviços de infra-estrutura do loteamento, o interessado solicitará, aos órgãos competentes, a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, o que deverá ser encaminhado ao Município, para liberação da caução respectiva.

Art. 10 - Os padrões de urbanização para o sistema viário deverão obedecer aos padrões estabelecidos em lei municipal específica de regulamentação do sistema viário.

Art. 11 - É de 360m² (trezentos sessenta metros quadrados) a metragem mínima para abertura de lotes, em loteamentos residenciais situados no Município, com testada mínima de 12 metros lineares, salvo as exceções estabelecidas pela lei de Zoneamento.

§ 1º Os loteamentos de interesse social, quando promovidos por iniciativa pública, poderão ter o lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), obedecidos os demais requisitos da legislação federal, estadual e municipal sobre as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Seção III - Diretrizes Básicas

Art. 12 - Os loteamentos deverão atender às seguintes diretrizes:

I - só poderão ser loteadas áreas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério do Município;

II - a infra-estrutura básica deverá se conectar com as redes existentes;

III - as vias do loteamento deverão se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

IV - a hierarquia e a dimensão mínima das vias deverão respeitar o disposto, sobre o Sistema Viário, na lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município, assim como as diretrizes da lei do Plano Diretor de Guaraqueçaba;

V - todo o projeto de loteamento deverá incorporar, no seu traçado viário, as diretrizes de arruamento definidas pelo Município, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

VI - as regularizações fundiárias devem ter, no mínimo:

a) vias de circulação definidas com revestimento, pelo menos, em saibro;

b) sistema adequado de drenagem;

c) rede para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação pública

d) sistema adequado e alternativo de esgotamento sanitário;

VII - nas áreas sujeitas à erosão e naquelas em que se faça necessária drenagem, as exigências do inciso anterior serão complementadas com galerias de águas pluviais, de acordo com a orientação do Poder Público;

VIII - a largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água será de 15m (quinze metros);

IX - as faixas de preservação dos cursos d'água são consideradas áreas de preservação permanente e, portanto, insuscetíveis de edificação ou impermeabilização.

CAPÍTULO IV DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 13 - O interessado em elaborar projeto de loteamento e condomínio deverá solicitar ao Município, em consulta prévia, a sua viabilidade e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e do Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - planta planialtimétrica da área a ser loteada, em 2 (duas) vias, na escala 1:1.000 (um para mil), ou em outra, a critério da prefeitura, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, em arquivo digital georreferenciado, indicando:

a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;

- b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação de grande porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos;
 - c) relevo, por meio de curvas de nível eqüidistantes de 1 (um) metro, referenciadas às Referências de Nível (RN) da rede oficial;
 - d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;
 - e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- III - planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:5.000 (um por cinco mil), indicando:
- a) o norte magnético e verdadeiro, a área total do terreno, as suas dimensões e de seus principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;
 - b) arruamentos contíguos a todo o perímetro,
 - c) localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, num raio de 1.000 m (hum mil metros), com as respectivas distâncias da área a ser loteada.
- IV - título de propriedade do imóvel ou matrícula do registro de imóveis;
- V - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel.

Art. 14 - Havendo viabilidade de implantação, o Município, de acordo com as diretrizes de planejamento e legislação do Plano Diretor após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará, na planta apresentada na consulta prévia:

- I - as diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas, do sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;
- II - a fixação da(s) zona(s) de uso predominante(s), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, conforme as prioridades para cada zona;
- IV - as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;
- V - relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º - o prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles não sendo computado o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º - as diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitada nova consulta prévia.

§ 3º - a aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

Art. 15 - Por ocasião do fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ser solicitada:

- I - elaboração de um parecer geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentem comportamento geotécnico homogêneo;
- II - estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos.

Parágrafo único. As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações referentes a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 16 - Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade na implantação do loteamento, o interessado apresentará pasta técnica composta de:

I - planta do imóvel, em meio digital (georreferenciado), com 3 (três) plotagens, em escala 1:1.000 (um para mil) ou em outra, a critério da prefeitura, indicando:

- a) delimitação exata, confrontantes, curva de nível de metro e metro, norte magnético e verdadeiro, e sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 20 metros;
- b) quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração;
- c) cursos d'água e nascentes e respectivas faixas de preservação permanente;
- d) sentido de escoamento das águas pluviais;
- e) delimitação e indicação das áreas públicas institucionais e espaços livres;
- f) as faixas não edificáveis, nos lotes onde forem necessárias para obras de saneamento ou outras de interesse público;
- g) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;
- h) larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios;
- i) ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;
- j) as faixas não edificáveis ao longo das águas correntes e dormentes, as faixas de domínio das rodovias e dutos, escrevendo, no interior das faixas, a expressão "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL – Lei Federal nº6766/79";
- k) as faixas de domínio sob as linhas de alta tensão, bem como as faixas de domínio das rodovias e das ferrovias, determinadas pelas empresas responsáveis;
- l) as áreas verdes e construções existentes;
- m) áreas que poderão receber acréscimo de potencial construtivo, quando for o caso;
- n) quadro estatístico de áreas, constante no carimbo da planta.

II - perfis longitudinais das vias de circulação, contendo os eixos das vias, vielas sanitárias e outros sistemas de circulação apresentados em escala 1:1000 (horizontal) e 1:100 (vertical), sendo aceitas outras escalas, caso necessário; no perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento, a cada 10 metros, número da estaca; traçado do terreno original e da via projetada, apresentando as declividades longitudinais e as respectivas cotas de referência de nível (RN), a serem fornecidas pelo Município;

III - perfis transversais das vias de circulação, em escala 1:500 (horizontal) e 1:100 (vertical), sendo aceitas outras escalas, caso necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, passeios e canteiro central (quando for o caso), com as devidas dimensões e desenhos;

IV - memorial descritivo, em 2 (duas) vias, contendo obrigatoriamente:

- a) denominação do loteamento;
- b) descrição sucinta do loteamento com suas características;
- c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- d) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;
- e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública já existentes ou a serem implantados no loteamento e nas suas adjacências;
- f) limites e confrontações, área total do loteamento e área total dos lotes e do domínio público;
- g) discriminação das áreas de sistema viário, das praças e dos demais espaços destinados a equipamentos comunitários;
- h) indicação do total das áreas de utilidade pública, com suas respectivas percentagens;
- i) especificação das quadras e lotes;
- j) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura do passeio, declividade máxima e tipo de revestimento.

V - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa ao projeto de loteamento;

VI - projetos das obras de infra-estrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes e apresentados em meio digital, acompanhados de 2 (duas) plotagens, contendo:

- a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e sarjetas e projeto de pavimentação;
- b) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias;
- c) projeto de abastecimento de água potável, vistado pela empresa prestadora do serviço;
- d) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, vistado pela empresa prestadora do serviço;
- e) projeto da rede de coleta de esgoto, vistado pela empresa prestadora do serviço;
- f) projeto da rede de distribuição de gás, quando este conste do memorial descritivo ou de anteprojeto;
- g) projeto de paisagismo.

VII - modelo de contrato a ser utilizado para compra e venda dos lotes, em 2 (duas) vias, de acordo com a lei federal e demais cláusulas que especifiquem:

- a) o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura, enumerando-as;
- b) o prazo de execução da infra-estrutura, constante nesta lei;
- c) a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos artigos 8º desta lei;
- d) a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a lei federal;
- e) o enquadramento do lote de acordo com o mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

VIII - documentos relativos à área em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivo, sendo eles:

- a) título de propriedade devidamente registrado no registro imóveis;
- b) certidões negativas de tributos municipais;

§ 1º Os projetos de execução citados neste artigo, deverão ser acompanhados de cronograma físico-financeiro.

§ 2º Os projetos de infra-estrutura referidos neste artigo deverão atender às exigências específicas definidas pelo Município.

§ 3º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA desta região, e o número do seu registro no Município.

§ 5º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município, será de 60 (sessenta) dias.

§ 6º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além de acarretar as conseqüências penais cabíveis, restarão insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, como as aprovações conseqüentes.

CAPÍTULO VI DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 17 - O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado ao Município, acompanhado de título de propriedade, certidão negativa, e 2 (três) plantas plotadas, em arquivo digital georreferenciado, do imóvel a ser desmembrado e lembrado, na escala 1:1.000 (um para mil) ou em escala definida pela prefeitura, contendo as seguintes indicações:

- I - situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;
- II - áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual afeta o imóvel;
- III - divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- IV - dimensões lineares e angulares;
- V - perfis do terreno com relevo, em curvas de nível, de metro em metro;
- VI - indicação das edificações existentes.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(veis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 18 - Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

- I - os lotes desmembrados e/ou lembrados tenham as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - a parte restante do lote, ainda que edificado, compreenda uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em lei.

Parágrafo único. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias, estando sujeito a ampliação, no caso de apreciação por outros órgãos competentes .

Art. 19 - Após a aprovação do projeto, será concedida licença de desmembramento e remembramento para averbação no registro de imóveis.

Parágrafo único. Somente após averbação dos novos lotes no registro de imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

CAPÍTULO VII DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 20 - Recebido o projeto definitivo de loteamento o Município procederá:

- I - exame de exatidão da planta definitiva com a aprovada no projeto;
- II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência desta lei.

§ 1º O Município poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

§ 2º O Município disporá de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e ambientais, no que lhes disser respeito; em caso de silêncio, considerar-se-á aprovado o projeto, desde que satisfaça as exigências e não prejudique o interesse público.

Art. 21 - Deferido o processo, o projeto de loteamento terá sua aprovação através de decreto municipal, no qual deverão constar:

- I - condições em que o loteamento foi autorizado;
- II - as obras a serem realizadas;
- III - o cronograma para execução;
- IV - as áreas caucionadas para garantia da execução das obras;
- V - as áreas transferidas ao domínio público;
- VI - os lotes que poderão receber aumento do potencial construtivo.

Art. 22 - No ato de recebimento do alvará de loteamento e da cópia do projeto aprovado pelo Município, o interessado assinará um termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - executar as obras de infra-estrutura referidas no artigo 8º desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto nesta Lei;

II - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III - facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços;

IV - não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra de venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo;

V - preservar as áreas verdes existentes, sob pena responsabilização cível, administrativa e criminal.

Art. 23 - Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao registro de imóveis.

§ 1º - No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem quaisquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas.

§ 2º - O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao registro de imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 3º - O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado do Paraná, Município ou por suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

Art. 24 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá ao Município, por escrito, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º - Após a vistoria o Município expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com o termo de compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá um termo de conclusão da execução das obras e serviços, o qual deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis para o cancelamento da caução.

Art. 25 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação do Município, e deverá ser averbada no registro de imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º - Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na lei, para que seja feita a anotação de modificação no decreto de aprovação do loteamento pelo Município.

§ 2º - Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta lei e aquelas constantes do decreto de aprovação, expedindo-se, então, o novo alvará e baixando-se novo decreto.

Art. 26 - A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem quanto a quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou às disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 27 - Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data de publicação desta lei:

I - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo, para fins urbanos, sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º A multa a que se refere este artigo corresponderá a 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício das atividades de construir, no Município, pelo prazo de dois anos.

Art. 28 - Constitui crime contra a administração pública, nos termos da lei federal:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Município e do Estado;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Art. 29 - Tão logo chegue ao conhecimento do Município após a publicação desta lei, a existência de parcelamento do terreno, sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da notificação de embargo, será lavrado o auto de infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 30 - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Os loteamentos não aprovados, e implantados, em época anterior à presente lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão analisados pelo órgão competente do Município.

§ 1º A regularização dos loteamentos referidos no caput deste artigo estará condicionada à cessão de área institucional de uso público e execução da infra-estrutura básica.

§ 2º No decreto deverão constar as condições e justificativas que levam o órgão competente do Município a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 3º Caso o órgão competente do Município constate que o loteamento ou desmembramento não possui condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao prefeito, solicitando que a procuradoria seja autorizada a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido averbado junto ao registro de imóveis.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, ____ de ____ de 2006.

Riad Said Zahoui
Prefeito Municipal

Folha de Rosto do Código de Obras

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

SÚMULA: Define o código de Obras das Ações de iniciativa Privada e Pública no Município de Guaraqueçaba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Guaraqueçaba, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, realizados sobre na área urbana e na área rural do Município de Guaraqueçaba.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre zoneamento do uso e ocupação do solo e sobre parcelamento do solo, bem como com os princípios previstos na lei do Plano Diretor de Guaraqueçaba, em conformidade com o §1º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º - As obras realizadas no Município serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, e somente poderão ser executadas mediante licença ou Alvará prévios expedidos pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 3º - As obras públicas, de natureza de domínio da União, do Estado do Paraná ou do Município, não poderão ser executadas sem licença do Município, devendo obedecer às disposições legais, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos.

Art. 4º - São obras e serviços sujeitos à mera Licença Municipal e, como tal, isentos, perante o Município, de Anotação do Responsável Técnico legalmente habilitado pelas mesmas e de taxas de Alvará, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e a expedição da própria licença:

I - construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem a 15m² (quinze metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;

II - construções provisórias, destinadas a guarda e depósitos de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;

III - erguimento de muros, cercas e grades, até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

IV - obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, a critério do Município, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da licença;

V - construção de moradia de baixo custo, em terreno de posse legal ou propriedade do próprio interessado, quando executada dentro do projeto-padrão fornecido pelo órgão

competente do Município, submetendo-se à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando a 70m² (setenta metros quadrados) de área construída;

VI - obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias exclusivamente residenciais, assim definidas na Lei de Zoneamento, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos, e desde que com desenho aprovado previamente no órgão municipal competente, o qual se responsabilizará por sua fiscalização;

VII - demolições que, a critério do Município, não se enquadrem nos demais artigos e capítulos desta lei.

Art. 5º - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros e edificações citadas no caput deste artigo deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia dos órgãos ambientais estadual e municipal quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações, dos edifícios e logradouros das áreas urbanas e de uso do espaço municipal.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado definir casos omissos deste código.

CAPÍTULO II DIPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Seção I - Licenças e Certificados

Art. 8º - As obras e serviços de construção não enquadradas nos incisos do artigo 3º desta Lei Municipal estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante o Município:

I - consulta prévia, em formulário próprio, contendo os usos e demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a situação locacional do imóvel e os documentos comprobatórios de sua propriedade ou posse legal;

II - elaboração de projeto arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico, no qual estejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na consulta prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam a legislação urbanística do Município;

III - revisão do projeto referido no inciso anterior perante o órgão municipal competente, que o ajustará, se necessário, às normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas até sua aprovação final;

IV - solicitação de alvará para execução de obras ou serviços, o qual sempre terá prazo determinado, fazendo acompanhar desta anotação de todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, elaboração de projetos complementares exigíveis, fiscalização desses projetos e execução das obras, os quais assinarão em conjunto o solicitado, co-responsabilizando-se pelo seu cumprimento;

V - execução de obras e serviços de construção rigorosamente de acordo com o projeto aprovado pelo órgão municipal responsável, e respeitando os termos do alvará referido no inciso anterior;

VI - solicitação de certificado de conclusão de obras, instruída com certidões de habite-se da saúde pública e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos complementares, dentre eles os de energia, comunicações, saneamento, segurança pública e, quando for o caso, de proteção do meio ambiente ou do patrimônio histórico, os quais deverão confirmar a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da sua própria área de competência;

VII - solicitação de certificado de conclusão de obras, instruída com o resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao poder público municipal e com relação a posturas municipais e aos demais regulamentos e leis de sua legislação urbana;

VIII - para as construções previstas em lei federal específica, apresentação de projeto de gerenciamento de resíduos.

§ 1º - O Município poderá, a critério do Departamento de Projetos ou do órgão municipal competente, exigir a aprovação preliminar do projeto referido no inciso II deste artigo, por ocasião da consulta prévia ou da revisão do mesmo, em órgãos externos ao poder público municipal, relacionados aos projetos complementares referido no inciso VI.

Art. 9º - Todos os projetos citados nos incisos e parágrafos do artigo 8º desta lei, deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com a legislação estadual e federal sobre as suas atribuições, os quais deverão estar previamente cadastrados no Município e em dia com a fazenda municipal.

Parágrafo único. A substituição de responsáveis técnicos durante a execução de obras ou serviços de construção, só será possível a pedido do proprietário e com a anuência dos profissionais substituídos, os quais deverão apresentar breve relato da fase em que se encontram os serviços sob a sua responsabilidade técnica.

Seção II - Condições para a Apresentação de Projetos

Art. 10 - Os projetos, nas escalas abaixo exigidas ou em outras, conforme solicitação específica da Prefeitura, conterão os seguintes elementos:

I - planta de situação localização, na escala mínima de 1:1.000 (um para um mil) na qual constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
- c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
- d) orientação do norte magnético;
- e) indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação e coeficiente construtivo.

II - planta baixa de cada pavimento da construção, na escala mínima de 1:200 (um por duzentos), determinando:

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos, iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis de pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários compreensão do projeto, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

IV - planta de cobertura com indicação do caimento, na escala mínima de 1:200 (um por duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala 1:200 (um por duzentos).

§ 1º - Haverá sempre menção de escala, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no caput do presente artigo deverão ser moduladas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tendo, como módulo mínimo, as dimensões de 21 x 29,7 (vinte e um por vinte e nove vírgula sete centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado, no projeto, o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- a) cor natural da cópia **impressa** para as partes existentes a conservar;
- b) cor azul para as partes a serem demolidas;
- c) cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

Seção III - Aprovação do Projeto

Art. 11 - Para efeito da aprovação dos projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar ao Município os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador;

II - projeto de arquitetura, apresentado no mínimo em 3 (três) jogos completos de cópias heliográficas ou impressão em papel sulfite, assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra; após aprovação, dois dos jogos serão arquivado no Município e um será devolvido ao requerente com respectiva licença (alvará de construção);

III - projetos complementares (estrutural, hidráulico, prevenção contra incêndios, elétrico, telefônico, etc.) e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos projetos, bem como pela execução da obra, conforme define o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

IV - aprovação de projeto de prevenção de incêndio conforme as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 1º A não retirada do projeto aprovado pelo interessado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, implicará no seu arquivamento.

§ 2º O projeto arquivado por não ter sido retirado em tempo hábil pelo interessado é passível de revalidação, desde que a parte interessada a requeira e desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.

Art. 12 - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas ao Município, que, após exame, poderá exigir detalhamento e aprovará as referidas modificações.

Art. 13 - Na análise dos projetos, a Departamento de Projetos ou órgão municipal competente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o exame dos elementos, manifestando as exigências complementares decorrentes deste exame.

Parágrafo único. Se houver qualquer dúvida quanto ao projeto submetido à apreciação, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos, e, se no prazo de 10 (dez) a partir da data do recebimento não for atendida a notificação, o processo será restituído, mediante requerimento do interessado.

Art. 14 - A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo despacho.

Seção IV – Do Alvará de Construção

Art. 15 - O alvará de construção será fornecido ao interessado mediante a prévia comprovação de pagamento das taxas de licenciamento e concessão de alvará.

Art. 16 - O alvará de construção fixará prazo de 90 (noventa) dias para o início da construção, findo o qual, sem que tenha sido iniciada a obra, o licenciamento será cancelado, a menos que seja requerida sua prorrogação em tempo hábil.

§ 1º - Para efeito da presente lei, uma construção será considerada iniciada quando estiver evidenciada a efetiva execução de serviços constantes do projeto aprovado.

§ 2º - O prazo de validade do alvará será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - Se, dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação daquele, pagando-se a taxa de licenciamento correspondente.

Art. 17 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização será mantido obrigatoriamente no local de construção, cópia do alvará juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

Art. 18 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto, expedido alvará para construção e, nos casos previstos em lei federal, após a apresentação do projeto de gerenciamento dos resíduos.

Seção V - Certificado de Conclusão de Obras e Laudo de Vistoria Técnica

Art. 19 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 20 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o certificado de conclusão de obras.

Art. 21 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, deve o Município a expedir o certificado de conclusão de obras, no prazo de 15 dias (quinze dias), a partir da data de entrada do requerimento.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 22 - Têm caráter compulsório, perante o poder público municipal, as obras e serviços de:

I - confinamento – com muros, telas e gradil de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura e no máximo 2,10 m (dois metros e dez centímetros), em terrenos vagos, situados na malha urbana e que tenham ou um lote confrontante já ocupado, ou dois lotes confrontantes já murados;

II - limpeza - conservação de calçadas e paisagismo, conforme disposto nesta lei, nos recuos frontais e nos passeios fronteiros, de edificações com área superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) ou que contenham moradores com notória estabilidade econômica e social;

III - conservação de espécimes arbóreas;

IV - adaptação das condições ambientais – no interior das edificações, no remanescente do terreno e nas imediações urbanas – aos preceitos instituídos pela legislação urbanística, em conjunto com esta lei, bem como os regulamentos, normas e instruções dela decorrentes;

V - instalação de equipamentos e dispositivos internos de segurança, em edificações que abriguem públicos que, eventualmente ou não, excedam a 200 (duzentas) pessoas;

VI - atendimento às legislações estadual e federal quanto às matérias de saúde pública, meio-ambiente, patrimônio histórico ou cultural e segurança.

Seção I - Das Instalações Do Canteiro De Obras

Art. 23 - Canteiro de obra é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços, necessários para a execução da obra, composto pelas instalações temporárias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, força, depósito de materiais, caçamba, depósito de detritos, vias de acesso e circulação, transportes.

§1º Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determina a lei federal 6514 /77, relativa à segurança e medicina do trabalho.

§2º É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

§3º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 24 - Nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feita sem tapume - armação provisória em material apropriado, usado para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material - com uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§1º - Quando a obra for no alinhamento predial, é permitido que o tapume avance até 2/3 do passeio.

§2º - Será admitido o tapume além do limite estipulado no parágrafo anterior, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico, caso em que a faixa livre entre o tapume e o meio-fio, para circulação de pedestres, não poderá ser inferior a 80 cm (oitenta centímetros).

Art. 25 - São permitidas instalações temporárias no lote, entre as quais se incluem barracões, depósitos, caçambas, escritórios de campo, vestiários, escritórios de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas da construção, somente após a expedição do alvará de construção da obra e dentro do seu prazo de validade.

§1º - As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma.

§2º - A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra está sujeita às normas do Ministério do Trabalho, quanto à higiene, segurança, salubridade e funcionalidade.

§3º - As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material e situar-se a partir do alinhamento predial.

Seção II - Escavações, Movimentos de Terra, Arrimo e Drenagens

Art. 26 - As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens são os processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

Art. 27 - O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

Art. 28 - Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 29 - Os passeios dos logradouros, as eventuais instalações de serviços públicos, bem como muros ou estruturas vizinhas ou existentes no terreno deverão ser adequadamente

escorados e protegidos, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES

Art. 30 - A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente considerados, no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, com os logradouros públicos e instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas, qualquer que seja seu tipo, inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro e sob os imóveis vizinhos.

Art. 31 - Os pavimentos de qualquer tipo deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade.

Art. 32 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 33 - O pavimento da edificação deverá possuir pé-direito mínimo de acordo com a sua destinação, sendo que o pé-direito máximo admitido será de duas vezes o pé-direito mínimo.

Art. 34 - Não serão computados no número máximo de pavimentos os jiraus ou mezaninos, desde que ocupem área equivalente a, no máximo, 1/3 (um terço) da área do pavimento subsequente, nas condições estabelecidas em regulamento pertinente.

Art. 35 - As paredes externas deverão ser completamente independentes das construções vizinhas já existentes e serão interrompidas na linha de divisa.

Parágrafo único. As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 36 - Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfizerem todas as exigências desta lei.

Art. 37 - A cobertura da edificação seja de telhado apoiado em estrutura, seja de telhas auto-sustentáveis, seja de laje de concreto, está sujeita às normas técnicas da ABNT quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade, devendo apresentar material imputrescível e ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.

Art. 38 - Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estrutura conveniente, isolante e elástica, para evitar o fendilhamento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões, e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 39 - Não será permitido o armazenamento de objetos, mercadorias entre outros, mesmo que temporário, nas marquises e toldos sobre os passeios.

Art. 40 - Fachadas de construções no alinhamento, onde permitidas, não poderão ser em balanço sobre o logradouro público, à exceção de saliência e beirais.

Art. 41 - Em fachadas laterais e de fundos, nenhum elemento arquitetônico poderá avançar no limite de afastamento mínimo obrigatório, exceto os beirais.

Art. 42 - As partes da edificação – terraços, balcões, varandas e outras - que não forem vedadas por paredes externas deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas.

Art. 43 - As escadas de uso individual, nas edificações em geral, deverão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros).

Art. 44 - As escadas de uso coletivo, nas edificações em geral, deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e ser de material incombustível ou tratadas com esse tipo de material.

Parágrafo único. O tipo e a largura de escada coletiva, a ser adotado em edificações com grande fluxo de pessoas, serão definidos em regulamento específico, em função do uso, fluxo de pessoas, número de pavimentos e área construída.

Art. 45 - As escadas e as rampas estão sujeitas às normas técnicas da ABNT.

Art. 46 - Os muros, muretas ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel terão altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado.

Art. 47 - As vedações situadas no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, deverão estar dispostas de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetro), perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Art. 48 - É facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, nas divisas laterais e na faixa do recuo frontal, devendo o recuo ser ajardinado e possuir elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 49 - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de cercas elétricas, ficando incluídas as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

§ 1º - As cercas elétricas deverão ser instaladas e monitoradas por empresa ou profissional responsável legalmente habilitados nos termos da lei Federal nº 5.194/66.

§ 2º – As cercas deverão seguir a NBR 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 50 - É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, dos passeios e dos logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão da testada, observada a obrigatoriedade de confecção de rampas de acesso nas esquinas, destinadas a portadores de deficiência física que utilizem cadeira de rodas.

Art. 51 - O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos deverá seguir os seguintes critérios:

I - para automóveis: cada rebaixo no meio-fio será no mínimo 3,00 (três metros) e no máximo 4,00 m (quatro metros) de comprimento, com espaçamento mínimo 4,00 m (quatro metros) entre si no caso de acessos separados (entrada e saída). Para o caso de acessos conjugados, cada rebaixo no meio-fio será no mínimo 3,00m (três metros) e no máximo 7,00 m (sete metros) de comprimento;

II - para veículos de carga e ônibus: cada rebaixo no meio - fio será com no mínimo 5,00m (cinco metros) a no máximo 10,00m (dez metros) de comprimento, com espaçamento mínimo de 5,00m (cinco metros) entre si no caso de acessos separados (entrada e saída). Para

o caso de acessos conjugados, cada rebaixo no meio-fio será no mínimo 5,00m (cinco metros) e no máximo 15,00 m (quinze metros) de comprimento.

Parágrafo único. Nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do raio de curvatura entre duas vias, distanciar-se ao máximo do mesmo.

Art. 52 - Os espaços destinados a estacionamento e garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

§ 1º Nos edifícios comerciais de prestação de serviços e outros, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos, em proporção compatível com o porte e o uso da edificação, nos seguintes termos:

- a) Equipamentos Públicos: 03 (três) vagas sendo 1 (uma) destinada a carga e descarga.
- b) Hospedagens – acima de 20 (vinte) unidades de alojamento: 01 (uma vaga para cada 8 (oito) unidades de alojamento);
- c) Edifício de Comércio Atacadista – Supermercado, depósito, grandes oficinas e similares: área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local;
- d) Demais estabelecimentos comerciais e de serviços: a critério do órgão municipal responsável.

§2º - As vagas deverão possuir dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) X 5,00 m (cinco metros), devidamente demonstradas no projeto.

§ 3º - Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas deverá ser igual à soma das vagas necessárias para cada um dos usos e atividades.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 53 - As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício e serão projetados, calculados e executados visando à segurança, à higiene e ao conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais.

Art. 54 - Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter abrigo ou depósito em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 55 - A central de gás, canalização, medidores e demais equipamentos deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros e obedecer os seguintes critérios:

I - ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;

II - ter afastamento mínimo de 2m (dois metros), das divisas, e de 1 (um metro), da projeção da edificação, sendo admitida a implantação ao longo das divisas, desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 50 cm (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes.

Art. 56 - As instalações hidráulicas estarão sujeitas às normas da ABNT estabelecidas para a instalação desses serviços, à regulamentação específica da concessionária dos serviços de

abastecimento de água, e, quando for exigido o Sistema Hidro-Preventivo, às normas de segurança contra incêndio, do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A ligação provisória e/ ou definitiva deverá ser precedida de apresentação do alvará de construção e do certificado fornecido pela Prefeitura à concessionária desse serviço.

Art. 57 - A instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais estará sujeita às normas da ABNT e à regulamentação específica do órgão municipal competente.

Art. 58 - A instalação do equipamento de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeito às normas da ABNT e à regulamentação específica da concessionária de energia.

Parágrafo único. A ligação provisória e/ ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção e/ ou do certificado de conclusão de obra fornecido pelo Município, à concessionária desse serviço.

Art. 59 - Todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais.

CAPÍTULO VI PENALIDADES

Seção I - Generalidades

Art. 60 - As infrações às disposições deste código estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo da obra;
- III - interdição do prédio ou dependência;
- IV - demolição.

§ 1º- A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º- As penalidades serão aplicadas ao proprietário e ao construtor ou profissional responsável pelo projeto e ou pela execução da obra, conforme o caso, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

Seção II - Atuação e Multas

Art. 61 - As multas, independentemente de outras penalidades legais aplicáveis serão impostas quando:

- I - forem falseadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer outro elemento do processo de aprovação do mesmo;
- II - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado, a licença fornecida ou as normas da presente lei;
- III - a obra for iniciada sem projeto ou licenciado;
- IV - a edificação for ocupada antes da expedição, pelo Município, do certificado de conclusão de obras;
- V - não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;
- VI - houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo;
- VII - ocorrerem outras condutas previstas em legislação específica.

Art. 62 - A multa, arbitrada em valor de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal – UPF, de acordo com a complexidade e o andamento da obra, será

imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Parágrafo único. Persistindo a prática da infração dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, ou de outro maior, estabelecido pelo órgão municipal competente, será dobrado o valor da multa descrita no caput deste artigo.

Art. 63 - O auto de infração, em três vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência de irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer as vezes.

§ 1º- A recusa de assinatura no auto da infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas não pertencentes ao quadro de funcionários do Município, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

§ 2º- A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada oficialmente ao responsável pela empresa construtora, sendo considerado para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Art. 64 - O auto de infração deverá conter:

- I - a indicação do dia e lugar em que se deu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;
- II - o fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;
- III - o nome e assinatura do infrator, ou, a sua falta, denominação que o identifique, e endereço;
- IV - nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;
- V - nome, assinatura e endereço das testemunhas, se for o caso.

Art. 65 - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida à autoridade municipal competente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto-encaminhado para imposição da multa e cobrança.

Art. 66 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou na sede da empresa construtora, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal competente que a aplicou.

§ 1º- O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa.

§ 2º- Decorridos o prazo estipulado no § 1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 67 - Terá andamento susado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou empresa construtora esteja em débito com o Município.

Art. 68 - As multas pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, serão fixadas considerando-se a maior ou menor gravidade e natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, sendo seu valor estabelecido de acordo com a Unidade Padrão Fiscal.

Art. 69 - O pagamento da multa não isenta o requerente da infração, devendo a conduta ser ajustada ao disposto na presente Lei.

Seção III - Embargos

Art. 70 - Obras em andamento, de qualquer natureza, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I - estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;

- II - desatenderem o projeto aprovado ou qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III - não for respeitado o alinhamento predial ou recuo mínimo;
- IV - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado no Município, quando indispensável;
- V - o construtor ou responsável técnico isenta-se de responsabilidade técnica devidamente justificado ao Município;
- VI - estiver em risco sua estabilidade;
- VII - constituir ameaça para o público ou para o pessoal que a executa;
- VIII - for constatada a falsidade da assunção de responsabilidade profissional de seu projeto ou execução;
- IX - o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- X - for cancelado o cadastro municipal do profissional responsável, impossibilitando a sua atuação no Município;
- XI - a obra já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 71 - Ocorrendo as hipóteses do artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação escrita ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 72 - Verificada a procedência da notificação, pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, onde fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas.

Art. 73 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, será encaminhado oficialmente ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Art. 74 - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e o pagamento de todos os emolumentos e multas incidentes.

Seção IV - Interdição

Art. 75 - Uma edificação, ou qualquer uma de suas dependências poderá ser interditada a qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 76 - A interdição será imposta por escrito após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, o Município tomará as medidas legais cabíveis.

Seção V - Demolição

Art. 77 - A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;
- II - houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação, para ajustá-la à legislação vigente;
- III - houver risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pelo Município, para sua segurança.

Art. 78 - O proprietário poderá interpor recurso, dirigido ao Município, apresentando defesa e proposta de regularização da obra.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - O poder executivo municipal manterá e regulamentará as atribuições do órgão técnico afim, visando o acompanhamento estatístico e a transformação da cidade nos seus aspectos físico-territoriais e sócio-econômicos, em favor do bem estar de seus habitantes.

Art. 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, ____ de ____ de 2006.

Riad Said Zahoui
Prefeito Municipal

ANEXO

QUADRO I – RESIDENCIAIS

COMPARTIMENTOS ESPECIFICAÇÕES	Círculo Inscrito/ Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-Direito Mínimo	Profundidade Máxima	Verga Máxima
DEPÓSITO	1,6	4	01/10	01/20	2,2		1/8 pé-direito
GARAGEM	2,5			1/10	2,3	3x pé-direito	
ABRIGO	2				2,2		
QUARTO DE EMPREGADA	1,6	4	01/06	1/12	2,4	3x pé-direito	1/8 pé-direito
CORREDOR	0,8				2,2		1/8 pé-direito
SÓTÃO	2	6	01/10	01/20	Mínima 1,80 Média 2,20	3x pé-direito	1/8 pé-direito
DISPENSA	1,5	4	01/06	1/12	2	3x pé-direito	1/8 pé-direito
ESCRITÓRIO ATELIER SALA DE ESTUDO	2,4	6	01/08	1/12	2,4	3x pé-direito	1/8 pé-direito
ADEGA	1				1,8		1/8 pé-direito
ESCADA	0,8				altura máx. livre 2,20		
VESTÍBULO	0,8	1			2,2	3x pé-direito	1/8 pé-direito
SALA DE ESTAR	2,4	8	01/06	01/16	2,4		1/8 pé-direito
SALA DE REFEIÇÕES	2,4	6	01/06	01/16	2,4	3x pé-direito	1/8 pé-direito
COPA	1,5	4	01/08	01/16	2,2	3x pé-direito	1/8 pé-direito
COZINHA	1,5	4	01/08	01/16	2,4	3x pé-direito	1/8 pé-direito
1ºQUARTO	2,2	9	01/06	01/12	2,4	3x pé-direito	1/8 pé-direito
DEMAIS QUARTOS	2	6	1/06	01/12	2,4	3x pé-direito	1/8 pé-direito
BANHEIRO	1	1,5	1/08	01/16	2,2	3x pé-direito	1/8 pé-direito
LAVANDERIA	1,5	4	1/08	01/16	2,2	3x pé-direito	1/8 pé-direito

QUADRO II – CASAS POPULARES

COMPARTIMENTOS ESPECIFICAÇÕES	ÁREA MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	PORTAS LARGURAS MÍNIMAS (m)
SALA	6,00	2,40	2,40	0,70
QUARTO	8,00	2,40	2,40	0,70
COZINHA	4,00	2,00	2,20	0,70
BANHEIRO	1,50	1,00	2,20	0,60
CORREDOR	1,50	0,80	2,20	

QUADRO III - EDIFÍCIOS COMERCIAIS

COMPARTIMENTOS ESPECIFICAÇÕES	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-Direito Mínimo	Profundidade Máxima	Verga Máxima
HALL DO PRÉDIO	3	12	01/08	01/20	2,8		
HALL DOS PAVTO.	2	8	01/08	01/20	2,4		
CORREDOR PRINCIPAL	2		01/08	01/12	2,4		
CORREDOR SECUNDÁRIO	1				2,2		
ESCADAS	1,2		01/16	01/12	Altura min. livre 2,20		
ANTE-SALAS	1,8	4	01/08	01/12	2,4	3 x pé-direito	1/8 pé-direito
SALAS	2,4	6	01/08	01/12	2,4	3 x pé-direito	1/8 pé-direito
SANITÁRIOS	1	1,8		01/12	2,8	3 x pé-direito	1/8 pé-direito
COZINHAS	1,5	4	01/08	01/12	2,2	3 x pé-direito	
LOJAS	3		01/08	01/12	2,2	3 x pé-direito	1/8 pé-direito
SÉRIE DE LOJAS	1,8		01/08	01/12	2,2	3 x pé-direito	1/8 pé-direito

QUADRO IV - EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA

COMPARTIMENTOS ESPECIFICAÇÕES	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-Direito Máximo	Profundidade Máxima	Verga Máxima
HALL DO PRÉDIO	2	6		01/20	2,4	4x pé-direito	1/jun
HALL DA UNIDADE RESIDENCIAL	1,5	3			2,4	3x pé-direito	1/ago
CORREDORES PRINCIPAIS	1,2				2,4		
ESCADAS	1,2				Altura livre 2,20		1/ago
RAMPAS	1,8				Altura livre 2,20		1/ago

Folha de Rosto do Código de Posturas

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Guaraqueçaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de proteção paisagística, ambiental e cultural, higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, e atividades em logradouros públicos, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§2º Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis específicas.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado definir casos omissos deste código.

Seção II - Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, sendo arbitrada em valor de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal – UPF, de acordo com as determinações destes Código e levando-se consideração os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 10 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sete (7) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e havendo saldo este será entregue ao infrator, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se no mesmo dia da apreensão.

§2º Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§3º Quando não houver interesse ao público pelos bens leiloados, serão os mesmos entregues às entidades filantrópicas.

Art. 11 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 12 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver a pessoa mentalmente alterada;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção III - Dos Autos de Infração

Art. 13 - Auto de infração é o instrumento por meio qual autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 14 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos gerentes municipais por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§1º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§2º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pela administração municipal.

Art. 15 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, hora e lugar em que for lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e resistência;
- IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 16 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção IV - Do Processo de Execução

Art. 17 - O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido à autoridade que houver confirmado a infração.

Art. 18 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 19 - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Art. 20 - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficará a cargo da Secretaria de Planejamento e Projetos e Secretaria de Meio Ambiente, dentro de suas respectivas competências.

Art. 21 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável entre 6 (seis) e 20 (vinte) UPF's (Unidade Padrão Fiscal).

Seção II – Da Proteção da Paisagem

Art. 22 - Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza, bem como obras e prédios de valor artístico e cultural de interesse social, incumbe à prefeitura adotar medidas amplas, visando:

I - preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II - proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - preservar edificações, áreas e logradouros públicos relacionados com a identidade da cidade;

IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da cidade.

Seção III - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 23 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 24 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 25 - A derrubada de mata dependerá de licença municipal e federal.

§ 1º O Município só concederá licença quanto ao terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Seção IV – Da Poluição Ambiental

Art. 26 - Para preservar a salubridade do ar, incumbe à administração adotar as medidas seguintes:

- I - impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- II - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- III - promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;
- IV - disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- V - irrigar os locais poeirentos;
- VI - evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;
- VII - executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- VIII - adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- IX - impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;
- X - impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;
- XI - promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 27 - Para evitar a poluição das águas, a prefeitura adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II - impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;
- III - proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;
- IV - fiscalizar a implementação da área de preservação permanente ao longo de todos os rios impedindo a construção de edificações, muros ou cercas e a utilização para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto.

CAPÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 28 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 29 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A administração municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II – Da Coleta de Lixo

Art. 30 - A coleta de lixo deverá ser executada pelo Município ou por concessão, de acordo com as tarifas fixadas através de decreto.

§ 1º - A área rural poderá solicitar os serviços de coleta de lixo;

§ 2º - O Município incentivará a implantação de um sistema de coleta seletiva.

Art. 31 - O lixo será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações do Município.

§ 1º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pelo Município.

§ 2º - O lixo deverá ser acondicionado em [embalagens apropriadas](#).

Art. 32 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do Município que providenciará o enterramento.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) UPFs, ou índice equivalente.

Seção III - Da Higiene das Vias Públicas

Art. 34 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 35 - Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 36 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 37 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 38 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas ao longo dos cursos d'água que correm na cidade;

II - estender roupas nas vias públicas;

III - encaminhar águas servidas do interior das edificações para as vias públicas pavimentadas;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar ou armazenar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos de quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem prévia autorização de autoridade municipal exarada em processo regular;

VII - conduzir para cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins e tratamento, notificando imediatamente a autoridade sanitária.

Art. 39 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 40 - É expressamente proibida a instalação, no perímetro da cidade e povoações, de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Mediante **exigência** do Município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos poderão ser substituídas por aparelhagem para tal fim, **ou conforme o caso serem retiradas**.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 20 (vinte) a 30 (trinta) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente (500% - quinhentos por cento - do salário mínimo vigente da região).

Seção IV - Da Higiene da Produção, do Comércio e do Consumo

Art. 43 - A administração municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 44 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou prepara de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar a higienização de seus ambientes e utensílios, bem como deverão manter seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 47 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente.

CAPÍTULO IV DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I - Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 48 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição em via pública de gravuras ou livros ou revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 49 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelas autoridades como próprios banhos ou esportes náuticos.

Art. 50 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 51 - A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I - impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;
- II - disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;
- III - disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- IV - disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;
- V - disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;
- VI - impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 52 - Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruído são os seguintes:

- I - para o período noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) e 7 (sete) horas: 60 db (sessenta decibéis);
- II - para o período diurno, compreendido entre as 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se referem o caput deste artigo deverão instalar mecanismos para isolamento e/ou redução acústica visando à adequação de suas instalações.

Art. 53 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 54 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á a licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo único. A exploração de que trata este artigo poderá ser feita diariamente, no horário das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre dez (10) a sessenta (60) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 56 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 57 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura, mesmo quando isento de tributo.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 58 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 59 - A armação de tendas para eventos e festividades, circo ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais, pré-determinados pela administração municipal.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da administração municipal.

Art. 60 - Na localização de danceterias, clubes noturnos ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a administração municipal terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente.

Seção III - Dos Locais de Culto

Art. 62 - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 63 - As igrejas, templos e casas de culto deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos por este código, adequando suas instalações quando necessário.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente.

Seção IV - Do Trânsito Público

Art. 65 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 66 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 67 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas úteis.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o responsável pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

Art. 68 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 69 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista penalidade de Código Nacional de Trânsito, será imposta multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente.

Seção V - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 71 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 72 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão apreendidos pela administração municipal e recolhidos a lugares apropriados.

Art. 73 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, o mesmo será vendido em hasta pública ou entregue às instituições de pesquisa.

Art. 74 - Os cães encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos pela fiscalização municipal e recolhidos a lugares apropriados.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, o seu proprietário terá o prazo de 3 (três) dias para retirá-lo, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, e se não o fizer, o animal será vendido em hasta pública, entregue às instituições de pesquisa ou outro fim a ser analisado para cada caso.

§ 2º O Município notificará ao proprietário do cão registrado, cumprindo-se, a seguir, o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 75 - Haverá no Município o serviço de matrícula e licenciamento de cães, que possuirá cadastro e controle, fornecerá identificação do animal ou certificado de vacinação anti-rábica, com validade da vacina aplicada.

Parágrafo único. São isentos de matrícula os cães pertencentes a visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana e apresentem o certificado de vacinação anti-rábica.

Art. 76 - O cão registrado pode andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 77 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a fazer o controle dos animais sinantrópicos, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, morcegos hematófagos, pombos e outros, e/ou peçonhentos existentes dentro da sua propriedade.

§ 1º - Verificada, pelos fiscais do Município, existência de animais sinantrópicos e/ou peçonhentos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu controle.

§ 2º - Se, no prazo fixado, não se proceder o controle dos animais sinantrópicos e/ou peçonhentos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando pelo trabalho, além de aplicar multa.

Art. 78 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 79 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à administração municipal, para os fins de direito.

Seção VI - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 80 - As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos, destinadas à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos em estado sólido, líquido ou gasoso, segundo suas características e finalidades, poderão consistir em:

- I. fábricas ou depósitos de inflamáveis;
- II. fábricas ou depósitos de explosivos;
- III. fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Art. 81 - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no município.

§1.º Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes, a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§2.º O Município poderá, a qualquer tempo, exigir que:

- a. o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;
- b. sejam executadas obras, serviços ou providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

Art. 82 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo e completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Esse afastamento será, no mínimo, de:

- a. 4m (quatro metros) em relação a outras edificações ou divisas do imóvel, para as edificações entre si;
- b. 10m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 83 - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

- I. recepção, espera ou atendimento ao público;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. armazenagem;
- IV. serviços, incluídos os de segurança;
- V. instalações sanitárias;
- VI. vestiário;
- VII. pátio de carga e descarga;
- VIII. acesso e estacionamento para veículos.

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos I, V, VI e VII deste artigo deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 84 - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão, ainda, aos seguintes critérios:

- I. deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;
- II. são obrigatórios alarmes de incêndios, ligados à recepção, no local onde permanece o vigia ou o guarda;
- III. deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão presente na edificação, conforme normas estabelecidas pela autoridade competente;
- IV. os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica, tanques metálicos e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente à terra;
- V. o suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte própria, sendo que a capacidade dos reservatórios será proporcional à área total de construção e ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 85 - Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. ser separados de outros compartimentos por:
 - a. paredes, com resistência ao fogo de, no mínimo, 4 (quatro) horas;
 - b. completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.
- II. as faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;
- III. o piso deverá ter superfície lisa, impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), bem como drenos para escoamento e coleta de líquidos;
- IV. as portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;
- V. as portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;
- VI. as janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e contra penetração de fagulhas provenientes de fora;
- VII. se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, sendo que cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo de 10cm (dez centímetros) de diâmetro.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 6 (seis) a 20 (vinte) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente.

Seção VII – Estações Rádio-Base- ERBs e equipamentos de Telefonia sem fio

Art. 87 - Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I - em hospitais, escolas, creches e a uma distância menor que 300 (trezentos) metros deles;

II - em áreas de ocupação humana a uma distância menor que 30 (trinta) metros;

III - em logradouros públicos;

IV - em áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamento públicos; sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

V - em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB).

Art. 88 - A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB), projetos de “Cidade Digital” e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I - recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

II - recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III - a utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

IV - implantação de paisagismo da área total onde for instalado os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação;

V - a instalação de todos os equipamentos deverá obedecer as restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

Art. 89 - As torres e/ ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como sinalizada com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

Art. 90 - Deverá ser apresentado, por ocasião do pedido de licenciamento ambiental, laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não ionizante, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 91 - As disposições desta seção serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de demais órgãos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art. 92 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - a área a ser ocupada;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 93 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 94 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 95 - Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 96 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;

III - por solicitação de autoridade competente, provarem os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 97 - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da prefeitura.

Parágrafo único. As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela prefeitura.

Art. 98 - No exercício do poder de polícia, a prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Seção II – Do Comércio Eventual e Ambulante

Art. 99 - As feiras livres de Guaraqueçaba destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em legislação própria, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semi manufaturados de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único. Todas as normas e critérios de funcionamento das feiras livres obedecerão aos dispositivos legais próprios de legislação específica vigente.

Art. 100 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 101 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º O vendedor ambulante que estacionar em vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura, fica, também, sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º Fica o vendedor ambulante, incumbido e responsável pela limpeza e higienização do local onde desenvolver suas atividades.

Art. 102 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- II - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 103 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pelo Município;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - possibilitem a circulação de pedestres em pelo menos 2 m da calçada;
- IV - não atrapalhem a circulação urbana;
- V - serem de fácil remoção.

Art. 104 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa variável entre 6 (seis) a 10 (dez) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente.

Seção III – Das Exposições

Art. 105 - A prefeitura poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 106 - O pedido de autorização será dirigido à Órgão municipal competente ou órgão municipal competente, que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 107 - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Seção IV - Dos Meios de Publicidade

Art. 108 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 109 - A propaganda falada em lugares públicos, por meios de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 110 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência no nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 111 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 112 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de três metros do passeio.

Art. 113 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita o Município.

Art. 114 - Os anúncios sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 115 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 6 (seis) e 20 (vinte) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) ou índice equivalente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, ____ de ____ de 2006.

Riad Said Zahoui
Prefeito Municipal